

**UNIABEU – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
VICE-REITORIA ACADÊMICA - COORDENAÇÃO DE GRADUAÇÃO  
(GRADUAÇÃO EM DIREITO).**

**VIOLÊNCIA CONJUGAL E O  
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO**

**POR  
GABRIEL SIMÕES DE LIMA  
NILÓPOLIS  
2010**

**UNIABEU – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
VICE-REITORIA ACADÊMICA - COORDENAÇÃO DE GRADUAÇÃO  
(GRADUAÇÃO EM DIREITO).**

**VIOLÊNCIA CONJUGAL E O  
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO**

**Monografia apresentada à Universidade  
Uniabeu de Nilópolis, como requisito parcial  
para conclusão do curso de graduação em  
Bacharel em Direito.**

**Por: Gabriel Simões de Lima**

**Professor orientador: Rogério Rosa da Cruz**

**NILÓPOLIS  
2010**

**GABRIEL SIMÕES DE LIMA**

**VIOLÊNCIA CONJUGAL E O  
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO**

**Monografia apresentada à Banca  
Examinadora como exigência parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito  
pela UNIABEU , Centro Universitário.**

**Tendo sido aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador: Mestre Rogério Rosa da Cruz  
UNIABEU Centro Universitário**

---

**Mestre:  
UNIABEU**

---

**Mestre:  
UNIABEU**

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais Jorge Gonçalves de Lima e Vera Lúcia Simões de Lima por terem me educado permitindo a formação de um cidadão com caráter ilibado.

A meu pai Jorge Gonçalves de Lima, por ter me auxiliado nos momentos difíceis em que precisei de seu apóio para continuar essa jornada que agora se concluiu.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por permitir que iniciasse, trilhasse e concluisse mais uma jornada da minha vida, estendendo as mãos para me erguer sempre que necessitei.

Aos professores do Curso de Graduação de Bacharel em Direito, da Universidade Uniabeu de Nilópolis, pelo empenho não só ao trabalho desenvolvido, mas, durante todo o curso, em especial, ao Mestre Rogério Rosa da Cruz, Marcelo Mariano Mazzi, Antonio Carlos de Oliveira Paulino, Peterson da Silva Cabral, Fernando Jorge Pinto Monteiro, Rosemary Caetano.

Aos diretores da Universidade Uniabeu de Nilópolis e toda a Coordenação, bem como a todo o pessoal da secretaria que muito contribuíram para a conclusão do curso.

Aos colegas e amigos da inesquecível turma e principalmente a Leonardo Fernandes Gayozo e Ezequiel Roque de Abreu.

Aos funcionários da instituição e aos que porventura tenha esquecido.

## EPÍGRAFE

E, demais disto, filho meu, atenta: não há limite para fazer livros, e o muito estudar é enfado da carne.

De tudo o que se tem ouvido, o fim é: Teme a Deus, e guarda os seus mandamentos; porque isto é o dever de todo o homem.

Porque Deus há de trazer a juízo toda a obra, e até tudo o que está encoberto, quer seja bom, quer seja mau.

Rei Salomão (Ec. 12:12 a 14)

## RESUMO

Esta monografia apresenta um estudo comparativo a respeito de como o crime de homicídio, e dentre os desta espécie, os crimes classificados como homicídios privilegiados, podem influenciar no resultado das estatísticas do avanço ou da diminuição ao incentivo do cometimento de tais crimes, uma vez que estes têm o caráter de atenuarem a gravidade da situação, modificando os acontecimentos, muitas das vezes em prol do agressor para que estes tenham uma pena reduzida, por consequência de uma alteração em geral de caráter psico-emocional, que domina o agressor, no momento do cometimento do crime, fazendo com que ele perca parte de seu controle emocional, o que vai ocasionar o cometimento por parte deste indivíduo, de atitudes que ele em seu estado emocional normal, jamais cometeria. Não se pode negar que verdadeiramente há fatores que influenciam no comportamento dos indivíduos, principalmente quando estes fatores estão ligados a sentimentos que são encontrados no convívio de casais que vivem em famílias tradicionais, e que por algum motivo, os referidos casais passam a ter um desajuste entre eles, e, então começam a agirem não mais com harmonia como determina a convivência entre casais dentro de uma família, mas iniciam uma nova convivência, baseada na busca pela individualidade, pela liberdade de se sentirem donos de si mesmos, por se sentirem traídos pelo outro parceiro, e, quando já se sentirem que não há mais qualquer vínculo que possam lhes impor uma obrigação de se respeitarem mutuamente, então começam a esboçarem como que propositadamente uma conduta pessoal, que vai provocar o ciúme, inicialmente apenas para chamar a atenção do desatento parceiro da relação, mas, com o continuar das disputas de atitudes para ferir o ego dos seus pares, começam a cometer verdadeiros massacres contra o orgulho já ferido dos seus parceiros. Ai, quando já se encontrarem, ambos os membros dessa relação, com seu orgulho totalmente ferido, passa a existir, nesta família um estopim de pólvora prestes a explodir, necessitando apenas que uma fagulha salte para qualquer um dos lados, para que haja um desequilíbrio psico-emocional, e, então, qualquer dos dois parceiros lance mãos de uma arma, mais provavelmente àquela que se encontra guardada, muitas vezes até já esquecida, e, de posse do material bélico, este indivíduo momentaneamente perca o total senso de humanidade, e em total desequilíbrio, extravasando todo o sentimento ferido acumulado em seu interior, arranja forças suficiente para descarregar completamente uma arma de fogo contra a pessoa na sua frente, sendo esta a pessoa que um dia ela jurou amar e viver com ela até que a morte os separem. Nisto, surge um grande problema para ser resolvido na justiça, no âmbito dos tribunais, principalmente quando deste desfecho houve o crime de *homicídio qualificado, da espécie privilegiado*. Mas, privilegiado por que? Será que o senso do nome privilegiado, não parece um contra-senso do fato drasticamente horripilante ocorrido? Isto que precisamos entender.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO-----</b>	9
<b>CAPÍTULO 1. VIOLÊNCIA CONJUGAL-----</b>	11
1.1 Histórico-----	11
1.2 Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará-----	15
1.3 O Universo Feminino e os Crimes de Morte-----	16
1.4 Homicídio Privilegiado pela Violência Domestica-----	20
1.5 Conclusões em face do Direito Comparado-----	25
<b>CAPÍTULO 2. HOMICÍDIO-----</b>	30
2.1 Homicídio privilegiado-----	31
2.2 Formas Privilegiadas do Homicídio-----	32
2.3 Homicídio simples, Privilegiado e Qualificado -----	34
2.4 Objeto material e bem juridicamente protegido-----	37
2.5 Exame de corpo de delito-----	37
2.6 Elemento subjetivo-----	38
2.7 Modalidades comissiva e omissiva-----	38
2.8 Meios de execução-----	38
2.9 Consumação e tentativa-----	39
2.10 Motivo de relevante valor social ou moral-----	40
2.11 Sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima-----	41
2.12 Homicídio qualificado-----	42
2.13 Competência para julgamento do homicídio doloso-----	46
<b>CAPÍTULO 3. DECISÕES JUDICIAIS SOBRE HOMICÍDIO</b>	
<b>PRIVILEGIADO ( Jurisprudência selecionada; Ementas e Acórdãos, comentados)-----</b>	47
3.1 Apelação criminal nº. 2008.007491-3-3-----	47
3.2 Apelação criminal n 02.002858-4-----	48
3.3 Recurso em sentido estrito nº. 091082-03.2008.8.13.0582-----	49
3.4 Apelação criminal nº. 1.0216.08.060229-7/001-----	51
3.5 Apelação Criminal nº. 2010.003112-3 -----	52
<b>CONCLUSÃO-----</b>	54
<b>REFERÊNCIAS-----</b>	57

## INTRODUÇÃO

A violência conjugal é um problema mundial que, com o passar do tempo, vem atingindo milhões de pessoas e, por sua vez, não escolhe a classe social que vai afetar. Esta violência, no inicio silenciosa, com o passar do tempo torna-se insuportável e devastadora, tanto para quem sofre, quanto para àqueles que estão em seu convívio. Sua importância se deve ao grande sofrimento que imputa a vítima, e além de seu sistema emocional ficar seriamente abalado, pelos atos agressivos que sofreu.

Em 1993, as Nações Unidas – ONU realizaram a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que reconheceu a violência contra a mulher como um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Considerou também que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e que esta violência se baseia, principalmente, no fato da pessoa agredida pertencer ao sexo feminino. A violência contra a mulher ocorre tanto na rua como em casa. Mas, ao contrário dos homens, as mulheres e as crianças são as principais vítimas da violência sofrida no espaço doméstico, praticada, sobretudo, por maridos, companheiros, pais e padrastos.

No presente trabalho a questão de estudo, ora abordado, como o crime de homicídio qualificado, e dentre os desta espécie, os crimes classificados como homicídios privilegiados, podem influenciar no resultado das estatísticas do avanço ou da diminuição ao incentivo do cometimento de tais crimes, uma vez que estes têm o caráter de atenuarem a gravidade da situação, modificando os acontecimentos, muitas das vezes em prol do agressor para que estes tenham uma pena reduzida?

O objetivo do presente trabalho é descrever como os mecanismos, que operam o CP (código penal brasileiro), assim como o Estado, podem interferir na vida pessoal e na prática da violência física conjugal contra a mulher, uma vez que os operadores do direito, no uso do Código Penal e Processo Penal, e também o Tribunal do Júri, quando chegam a uma decisão terminativa, através de sentenças e acórdãos, são passíveis de resultados, que muitas das vezes, podem não representar um resultado satisfatório, quando se compara o crime de homicídio cometido, pelo Réu, e a pena que muitas das vezes são tão brandas, que chega-se até a duvidar se foi realmente feito justiça, tudo porque, houve, em geral, uma falha no estudo e síntese, do julgamento da parte privilegiada de determinado homicídio qualificado privilegiado.

O estudo sobre o tema *violência conjugal e o homicídio privilegiado*, se justifica pelo fato de que embora já tenhamos mecanismos para coibir a violência doméstica mais apropriadamente a conjugal, isto é, temos o nosso Código Penal, temos A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que é muito bem vinda, temos as delegacias especializadas de repressão contra os crimes praticados contra a mulher, contudo, se os operadores do direito, em suas análises e estudos, para a conclusão de suas sentenças, não prolatarem acertadamente a intensidade das penas a serem aplicadas, principalmente no que se refere aos crimes de homicídio qualificado privilegiado, correremos o risco de ao invés de reprimir-mos as agressões, pelo contrário, aumentaremos este tipo de crime, pelo fato de estar-mos impondo penas que não desestimulam seus agressores.

A escolha do tema *violência conjugal e o homicídio privilegiado* justifica ser pesquisada, por sua relevância social. E bastante complexo e polêmico, que não vem de hoje este problema, ele vem ocorrendo desde muitos anos atrás. E com o passar do tempo vem se tornando cada vez mais agravante, para quem sofre a agressão, e não se tomam qualquer atenção ou prevenção que lhe deveria ser merecida por parte do Estado e da Sociedade.

## CAPITULO 1. VIOLÊNCIA CONJUGAL

### 1.1 HISTÓRICO

A violência doméstica foi enfatizada com muita propriedade no livro de Paulo Marco Ferreira Lima<sup>1</sup>, com o subtítulo de *Violência doméstica e alguns comentários sobre a Lei nº 11.340/2006(Lei Maria da Penha)*. Neste trecho do livro, o iminente escritor tratou de fazer um breve histórico e ao mesmo tempo em que trazendo os fatos para a atualidade correlacionou-os com comentários a respeito da lei supra mencionada. Assim, ele começa sua descrição:

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apresentação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma continuada revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

Ainda, com relação a este título, merece muita importância o texto de Mônica de Melo e Maria Amélia de Almeida Teles, *apud* Lima<sup>2</sup>, que segue aqui transscrito para que possamos refletir no assunto com maior propriedade:

“violência, em seu significado mais freqüente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas reprimindo e ofendendo física ou moralmente. Empregam-se diversos adjetivos, de acordo com os agentes que exercem a violência, diferenciando seus vários tipos: policial, institucional, social, econômico, política ou estatal entre outros. Pode ser também adjetivada conforme a população que ela atinge”.

Em trabalho efetivado de forma multidisciplinar pela Organização Mundial de saúde foram traçados importantes ponderações, as quais cremos merecer destaque nestes escritos<sup>3</sup> no

<sup>1</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a Mulher; O Homicídio privilegiado e a Violência Doméstica: São Paulo, Atlas, 2009, p. 54.

<sup>2</sup> Id., Ibidem.,p.49.

<sup>3</sup> A informação científica do Centro de Documentação da Comunidade Virtual de Trabalho Multidisciplinar para o Estudo da Violência Psicológica <http://cvv-psi.info>, pertencente a Rediris e enlace extenso no Programa Violência y Salud de la OMS.

presente momento. Por primeiro, o Relatório diz que não substitui as respostas que a justiça penal e os direitos humanos dão à violência, mas sim complementa suas atividades e lhes oferece mais instrumentos e fontes de colaboração da saúde. A OMS diz que:

“A violência é um fenômeno extremamente difuso e complexo cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem”.

E oferece uma definição de violência da área da saúde, como: “O uso deliberado da força física ou o poder, já seja em grau de ameaça ou efetivo, contra a gente mesmo, outra pessoa ou um grupo ou comunidade, que cause ou tenha muitas probabilidades de causar lesões, morte, danos psicológicos, transtornos do desenvolvimento ou privações”.

Os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais, são poderes jurídicos reconhecidos sem discriminação ao ser humano, sujeito de direito por razão de nascimento.

Portanto, a Ciência Jurídica deve incorporar-se às investigações sobre a prevenção da violência, para desenvolver e aperfeiçoar sua atuação.

Uma das medidas que serve bem à prevenção da violência em círculo – violência gerando violência – é a tutela penal e a tutela judicial das agressões perpetradas contra as mulheres.

Nos termos da legislação espanhola:<sup>4</sup>

“A violência de gênero não é um problema que afete ao âmbito privado, ao contrário, se manifesta como o símbolo mais brutal da desigualdade existente em nossa sociedade. Trata-se de uma violência que se dirige sobre as mulheres pelo fato mesmo de sê-lo, por ser consideradas, por seus agressores, carentes dos direitos mínimos de liberdade, respeito e capacidade de decisão. Nossa Constituição (RCL 1978, 2836; ApNDL 2875) incorporou em seu artigo 15 o direito de todos à vida e à integridade física e moral, sem que em nenhum caso possam ser submetidos a torturas nem a penas ou entendimentos desumanos ou degradantes. Além disso, continua nossa Carta Magna, estes direitos vinculam a todos os poderes públicos e só por lei pode regular-se seu exercício”.

Nem se pode argumentar que com isso estaria o legislador a ferir o princípio da igualdade, como bem explicam Flávia Piovesan e Silvia Pimentel.<sup>5</sup>

“Em 22 de setembro, foi celebrado o aniversário de um ano de vigência da Lei 11.340/06, a Lei “Maria da Penha”, que, aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, ineditamente criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência. Com a adoção da lei, rompeu-se o

<sup>4</sup> Ley Orgánica nº 1/2004, de 28 de diciembre, de medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.

<sup>5</sup> Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>>. Acesso em: 26 out. 2007.

silêncio que acoberta 70% dos homicídios de mulheres no Brasil. Segundo a ONU, a violência contra a mulher na família é uma das formas mais insidiosas de violência dirigida à mulher, representa a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo e compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca de US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB. No campo jurídico, a Lei Maria da Penha vem a sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, que afrontava a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – a Convenção CEDAW da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984 e sua Recomendação Geral de 19 de 1992, que reconhecem a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou porque a afeta desproporcionalmente. Esta omissão afrontava também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará - ratificada pelo Brasil em 1955. Note-se que, diversamente de várias dezenas de países do mundo e de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Até então aplicava-se a Lei 9.099/95, que instituiu os juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina. Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Neste mesmo sentido, o país recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram no advento da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006 – conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei Maria da Penha: mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas. Na contramão de tantos avanços históricos, todavia, foi proferida lamentável decisão pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que, em um retrocesso também histórico, declarou inconstitucional a Lei Maria da Penha, no último 27 de setembro. O argumento central é o de que a lei desrespeita os objetivos da República Federativa do Brasil, pois fere o princípio da igualdade, violando o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres'. A Constituição Federal de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país consagra, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 1º, IV). Prevê, no universo de direitos e garantias fundamentais, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. O texto constitucional transcende a chamada 'igualdade formal', tradicionalmente reduzida à formula todos são iguais perante a lei, para consolidar a exigência ética da 'igualdade material', a igualdade como um processo em construção, como uma busca constitucionalmente demandada. Tanto é assim que a mesma Constituição que afirma a igualdade entre gêneros, estabelece, por exemplo, no seu artigo 7º, XX, 'a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos'.

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e, assim sendo, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão à uma plataforma

emancipatória e igualitária. Estudos e pesquisas revelam a existência de uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres e grande vulnerabilidade social das últimas, muito especialmente na esfera privada de suas vidas. “Daí a aceitação do novo paradigma que, indo além dos princípios éticos universais, abarque também princípios compensatórios das várias vulnerabilidades sociais”.

Luiz Paulo Sirvinskas, citado por Lima<sup>6</sup> afirma que:

“as normas são criadas para estabelecer regras com a finalidade de disciplinar via de regra, as condutas humanas conflituosas. Só quando surge o conflito é que o Poder Público intervém na sociedade com a finalidade de regulamentar condutas socialmente reprováveis. As pessoas precisam aprender a viver em sociedade e respeitar tais regras sob pena de se impor algum tipo de sanção. Assim, norma sem sanção é ineficaz e sanção sem regra é abuso. É através da educação que a criança cresce com esse sentimento de que a lei é importante e deve ser respeitada para se procurar viver em harmonia na sociedade [...] Historicamente, a mulher sempre esteve numa situação de inferioridade em relação ao homem. Até pouco tempo atrás ele era o chefe familiar e possuía o controle do lar. A luta da mulher foi longa e sua conquista foi reconhecida internacionalmente pelos inúmeros tratados, convenções e declarações que foram sendo inseridos na legislação interna de cada País. Um dos princípios mais importantes foi o da igualdade, ou seja, todos são iguais perante a lei (art 5º, capt), tanto os homens como as mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I, da CF), inclusive na sociedade conjugal (art. 226, § 5º, da CF). Essa igualmente não é absoluta. É uma igualdade formal – legal. Pretende-se, com isso, transformá-la numa igualdade material – real, na exata medida de sua desigualdade. A proteção da mulher é um dos objetivos a ser alcançado pelo Poder Público. Pretende-se criar um subsistema jurídico para sua proteção, à semelhança do Estatuto do Idoso, dos Portadores de Necessidades Especiais e da Criança e do Adolescente, devido a sua situação de inferioridade na sociedade, pois nem todas as mulheres possuem ainda uma situação de independência em relação ao homem. No Brasil, a maioria absoluta das mulheres depende do homem e, às vezes são obrigadas a se submeter à situação de toda ordem para poder manter a relação familiar”.

O direito penal deve assim agir a fim de evitar que o homem (ser humano) se veja compelido ao supremo recurso de agir com as mãos próprias, rebelando-se contra a tirania e opressão, reagindo com a mesma violência de que foi vítima.

A lei tem por objeto atuar contra a violência que, como manifestação da discriminação, a situação de desigualdade e as relações de poder dos homens sobre as mulheres, exerce-se sobre estas por parte de quem seja ou tenham sido seus cônjuges ou de quem esteja ou tenham estado ligados a elas por relações similares de afetividade, até sem convivência.

Há muito tempo às organizações de mulheres em todo o mundo vieram denunciando a violência contra a mulher, em particular a infligida por seu companheiro. Graças a seus

---

<sup>6</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a Mulher; O Homicídio privilegiado e a Violência Doméstica: São Paulo, Atlas, 2009, p. 58-58.

esforços, a violência contra a mulher na relação de casal se converteu em um motivo de preocupação internacional.

Ainda como exemplo destacamos o direito italiano, que também cuidou de proteger seus cidadãos contra a violência de gênero, em especial, é de se destacar a Lei nº 154/2001, de 4 de abril de 2001, *de Mesure contro a violenza nelle relazioni familiari*. Esta conta com somente oito artigos, os quais vão introduzir modificações na legislação italiana existente com o intuito de melhorar a situação das vítimas fundamentalmente. É de se destacar que essa lei teve como modelo de referência a Lei federal austríaca nº 759/1996, entrada em vigor em 1997.

## **1.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher<sup>7</sup> (convenção de Belém do Pará), foi aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), dia 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. A OEA é um fórum que representa o conjunto dos países do Continente Americano e busca fortalecer a paz e a segurança nos países da América do Norte, Central e do Sul, promovendo a cooperação entre eles nas questões econômicas, sociais e culturais.

A convenção é um tratado similar à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), com a diferença que define claramente o que é violência contra a mulher e explica todas as formas que essa violência pode assumir e os lugares onde se manifesta. Nesse sentido, a convenção entende que a violência contra a mulher impede e anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de forma que, paralelamente à violência física, sexual e psicológica, ocorreria uma violação daqueles direitos. Daí a gravidade da violência contra a mulher, que é capaz de lesar, simultaneamente vários bens jurídicos protegidos.

Belé

m do Pará estabelece, ainda que a mulher está protegida pelos demais direitos previstos em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, mencionando expressamente o direito a que se respeite sua vida, integridade física, mental e moral; direito à liberdade e à segurança pessoais; o direito a não ser submetida à tortura; o direito a que se

---

<sup>7</sup> **Violência Doméstica e familiar Contra a Mulher;** Comissão Permanente de Mulheres advogadas-OAB/RJ; gestão: Octávio Augusto Brandão Gomes 2004-2006 e Maria Regina Purri Arraes – Presidente da CPMA. 2006.

respeite a dignidade inerente a sua pessoa e a que se proteja sua família; o direito a igual proteção perante a lei e da lei; o direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem os seus direitos; o direito de livre associação; o direito de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e o direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

A Convenção confere ao Estado-Parte responsabilidade na missão de proteger a mulher da violência no âmbito privado e público. Estes têm de tomar medidas para prevenir a violência, investigar profundamente qualquer violação, garantir a responsabilização dos violadores e assegurar a existência de recursos adequados e efetivos para a compensação às violações.

Para a avaliação da sua implementação, os Estados-Parte devem enviar relatórios governamentais para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com informações sobre as medidas adotadas, bem como sobre as dificuldades que observaram na sua aplicação e os fatores que contribuem para a violência contra a mulher. Qualquer pessoa, grupo ou entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais dos Estados-Partes da OEA também pode apresentar à comissão queixas e denúncias sobre a sua não aplicação ou violação. No entanto, antes que seja enviado caso para a comissão, é necessário que tenham sido esgotados os recursos internos do país.

No Brasil, um caso de violação já foi apresentado à Convenção de Belém do Pará - o caso Maria da Penha, que resultou na condenação do país por não ter garantido os direitos humanos da vítima. Fica claro que, quando são capazes de reconhecer direitos, violações e tomam conhecimentos da existência de instrumentos capazes de produzir alguma reparação, as mulheres sentem-se fortalecidas para o exercício de sua cidadania. Assim, a apropriação pelas mulheres de instrumentos internacionais ou regionais como a Convenção de Belém do Pará é fundamental para o reconhecimento dos direitos existentes.<sup>8</sup>

### **1.3 O UNIVERSO FEMININO E OS CRIMES DE MORTE**

---

<sup>8</sup> Cartilha de Violência doméstica e familiar contra a mulher; Gestão Octavio Augusto Brandão Gomes 2004-2006, e Maria Regina Purri Arraes – Presidente da CPMA, comissão permanente das mulheres Advogadas. OAB/RJ

Com relação a este título sobre o Universo Feminino e os Crimes de Morte, Flávio Josef, citado por Paulo Marcus Ferreira Lima,<sup>9</sup> em sua obra *Violência contra a Mulher*, com muita propriedade nos descreve alguns dados muito importantes, que aqui apresentamos:

Para Flávio Jossef, em sua obra *Homicídio e doença mental*, o fator sexo na prática de homicídios é analisado do seguinte modo (citando, a princípio, dados obtidos através da pesquisas junto ao FBI): “Segundo o UCR do FBI, 86% dos homicídios são cometidos por homens, 64% das vítimas são masculinas e 74% dos homicídios envolvem homens, matando homens”: de outra banda também traz como dados estatísticos o fato de entre as vítimas 77% serem homens e 23% serem mulheres. Afirmando, ainda que as homicidas femininas tendem a ter sua participação limitada ao chamado homicídio doméstico (esposo, parente próximo, relacionado íntimo, entre outros). Falando, ainda, das estatísticas norte-americanas correspondentes à detenção por crimes violentos, a proporção homem: mulher é de 9:1. Sendo relativo a detenções e a crimes violentos como um todo, esse índice talvez amplifique a diferença existente homicídio.

Não é por menos que WOLFGANG, *apud* Lima,<sup>10</sup> em seu estudo da Filadélfia, listou uma série de conclusões ligadas ao gênero, afirmando que,

“quando um homem é morto por uma mulher, esta provavelmente é a esposa; quando uma mulher comete um homicídio, é mais provável que mate o cônjuge do que um homem o fizesse; 41% das mulheres mortas o foram por seus esposos. A violência conjugal corresponderia a 12% no total nos EUA. Afirma que tais diferenças (na incidência de comportamento violento por sexo) foram correlacionadas a fatores biológicos, quais sejam: a maior agressividade manifestada pelos machos na espécie mamíferos, inclusive primatas antropóides. O papel da testosterona no comportamento agressivo também aparece consubstanciado em inúmeros estudos com humanos e animais. Índices elevados de testosterona em adolescentes correlacionaram positivamente com: baixa tolerância à frustração e impaciência: comportamento agressivo; criminoso violentos encarcerados; agressividade medida por observadores, em estudos diversos. WOLFGANG<sup>11</sup> lembra os fatores socioculturais adicionais, tais como visão machista, que permeia a cultura, tendendo a colocar no homem um ‘fardo’ adicional, que aparece sob a forma de uma ampla ‘vitimização’ masculina. O adolescente de classe operária que precisa ser ‘durão’, beber bastante e responder rápida e agressivamente a determinados estímulos está correspondendo a um ideal masculino inevitável se ele pretende socializar-se com sucesso. O menino que não pode chorar e tem de ‘agir como um homemzinho’ ao magoar-se, está sendo preparado para futuras insensibilidades, seja como transgressor, seja como vítima. A estabilidade da correlação entre homicídios masculinos e femininos é conhecida de longa data”.

Ainda, segundo Lima,<sup>12</sup> aponta-se também outro fator de interesse, relacionado como vemos o exercício do poder e o papel da mulher, asseverando que quando a taxa de

<sup>9</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher; O Homicídio privilegiado e a Violência Doméstica*: São Paulo, Atlas, 2009, p. 48.

<sup>10</sup> Id., *Ibidem.*, p.49.

<sup>11</sup> WOLFGANG, M.E. *A sociological analysis os criminal homicide*. Ed. Studies on homicide, New York, Haper and Row, p. 15-28.

<sup>12</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher; O Homicídio privilegiado e a Violência Doméstica*: São Paulo, Atlas, 2009, p. 49.

homicídios em determinado país é baixa, aumenta a proporção de “homicídios femininos” (perpetrados por mulheres), os quais seguiram uma constante. Por outro lado, onde houvesse altos índices de homicídio, haveria consequentemente, uma menor proporção de “homicídios femininos”. Na Inglaterra, essa proporção gira em torno de 4:1. Nos EUA, em 1967, foi referida como sendo de 6:1. Na década de 90, pulou para 9:1.

Para ele, “ocorre que a entrada da mulher no mercado de trabalho, no mundo das tensões, não parece alterar substancialmente o quadro. É possível que a alteração se dê, inclusive, no sentido de maior exposição das mulheres a situações de risco e, portanto, a uma maior vitimização”.

Cumpre salientar que por possuir características de execução únicas ou peculiares, que envolvem planejamento, sinais de dissimulação ou qualquer recurso que dificulta ou impossibilita a possibilidade de resposta do ofendido ou ainda por sua premeditação, o que implica também no delito de ocultação do cadáver com o fito de esconder a prática delituosa, não pode tal prática ser tida como incluída de forma singela no ordenamento penal.

A nosso ver, ou se considera a pressão social e preconceitos e injustiças sociais como fatores atenuantes na criminalidade feminina ou, ao contrário, se estabelece que essa forma de conhecimento de crime deve ser especialmente agravada.

Com isso, temos que homicídio praticado pelas mulheres que segue quase um padrão seja objeto de um exame diferenciado pela legislação penal.

Questiona-se até que ponto a forma como os homicídios passionais cometidos pelas mulheres são construídos por linhas defensórias, tais como: vítimas de constantes agressões pelo marido dominador e embriagado, luta na defesa dos filhos e morte realizada durante o sono (natural ou induzido por medicamento ou veneno), por receio de eventual reação, ou são fatos a serem objeto de até mesmo trazer a não-punição à autora.

Cabem, ainda, considerações sobre a destruição do cadáver em pedaços para desaparecimento do corpo, a revelar ou não conduta maliciosa diferenciada, passível assim de repreensão maior da legislação penal ou simples consequência do planejamento anterior do crime.

José Maria Marlet,<sup>13</sup> citado por Lima,<sup>14</sup> traz importantes dados que ressalta-se não se tratar de dados recentíssimos cabendo de novo relembrar que o estudo da mulher homicida é realizado, como regra, juntamente com o estudo dos homicídios praticados por homens.

---

<sup>13</sup> ESTUDOS DOS HOMICÍDIOS DE AUTORIA FEMININA, no qual o autor estudou quatrocentos prontuários de mulheres homicidas, retirados aleatoriamente dos arquivos da PRODESC. Estudou a freqüência da cor da pele, o estado civil, o grau de instrução e o número de reincidências cometidas após o homicídio.

Transcrevemos:

“Foi estudada uma amostra aleatória de 400 mulheres que tinham cometido violação do artigo 121 do Código Penal registradas na PRODESP, procurando analisar algumas das características das mesmas. Assim, estudamos a cor da pele, o estado civil, o grau de instrução, o número de reincidências após o homicídio e a profissão [...] as mulheres brancas contribuíram com dois terços aproximadamente do total (64,4%) das mulheres assassinas, caindo a porcentagem para 21,5% nas mulheres pretas; para 11,4% nas pardas e 2,7% nas amarelas”.

Traz também a mesma pesquisa que:

“enquanto que 44,5% das mulheres que mataram eram casadas e 41,5% solteiras, as viúvas e as desquitadas contribuíram, respectivamente, com 9,0% e 5,0%”  
 [...] e salienta ainda que na observação quanto ao grau de instrução das homicidas temos que quase três quartos (70,1%) das mulheres homicidas tem educação primária. As mulheres homicidas com educação secundária ou superior caem para 13,8% e 6,3% respectivamente, e por fim as analfabetas contribuíram com apenas 9,8%.

Aponta o estudo, ainda, que em relação à profissão constata-se que as mulheres de prendas domésticas, e as domésticas contribuíram com quase dois terços (66,7%), caindo as outras profissões para valores inferiores a 5,0%. É de se notar que estiveram presentes na amostra profissões como a de advogado, arquiteto, engenheiro, dentista e enfermeiro.

Revela, ainda, o número de reincidências cometidas pelas mulheres após o primeiro homicídio, constatando-se quase dois terços (68,1%) das mulheres que incidiram no artigo 121 do Código Penal e reincidiram após o homicídio; que 61,2% cometem até três crimes pós-homicídio e que o número de homicídios com grande freqüência de reincidência é pequeno, embora tenha sido constatado na amostra estudada uma mulher com 18 reincidências.

Acaba por concluir que:

- “• as mulheres brancas concorrem com quase dois terços dos homicídios;
- de autoria feminina – e as negras e mulatas contribuem com um terço, Sendo muito pequena a participação das amarelas;
- a proporção de casadas e solteiras que mataram se equivalem;
- as mulheres com nível educacional primário contribuem com quase três quartos dos homicídios;
- as mulheres que trabalham dentro de casa (prenda doméstica e domésticas) são autoras de dois terços dos homicídios;

---

Concluiu que as mulheres brancas contribuíram com quase dois terços dos homicídios; que não há diferença entre a freqüência com que as mulheres casadas e as solteiras matam; que as criminosas com educação primária são responsáveis por quase três quartos dos homicídios; que as mulheres que trabalham dentro de casa (do lar ou domésticas) concorrem com dois terços dos assassinatos e que são raras as mulheres que reincidem mais de três vezes após o homicídio.

<sup>14</sup> Id., Ibidem.,p.50

- são raras as mulheres que reincidiram mais de três vezes após o primeiro homicídio”.

## 1.4 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### 1.4.1 Homicídio e o direito penal comparado – atenuante e os crimes de morte

Para que se possa chegar a conclusões quanto à possibilidade da criação de uma figura privilegiada em se tratando de reação por parte da vítima de violência doméstica, trouxemos, a princípio, uma estreita comparação do homicídio e o crime contra cônjuges e mesmo a influência de estados emocionais na conduta criminosa.<sup>15</sup>

### 1.4.2 Aspectos gerais

Quando da análise dos códigos penais ibero-americanos, solicitamos os préstimos dos ensinamentos de JIMENEZ DE ASÚA e de Ketia Machado Sánchez.<sup>16</sup>

Podemos observar que ao comparar como são vistas as circunstâncias atenuantes nas várias legislações analisadas:

- em um primeiro momento a maior parte das legislações penais enumera taxativamente, em um preceito da parte geral, as circunstâncias atenuantes que, por poderem concorrer geralmente em qualquer delito, poderemos denominar como “comuns”.
- de outro lado, é menos freqüente o sistema de regulação atípico, no qual as circunstâncias atenuantes não se encontram expressamente na parte geral do Código Penal, embora seja seguido por alguns países, como Porto Rico e Argentina. Que constituem evidentemente a minoria, e onde essas circunstâncias se estabelecem em uma norma processual, de modo que essa dispersão legislativa vai em detrimento de sua apreciação.

---

<sup>15</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher; O Homicídio privilegiado e a Violência Doméstica*: São Paulo, Atlas, 2009, p. 83

<sup>16</sup> Id., Ibidem., p. 83-84.

Partindo das circunstâncias atenuantes genéricas contidas nas leis penais que analisamos, pode-se concluir que as instituições com mais freqüência assumidas como atenuantes por parte da doutrina são as seguintes:

#### 1.4.2.1 O arrependimento

Tal inclui vários elementos, como a confissão ou apresentação voluntária às autoridades; a reparação do mal ou dano causado, embora não seja total; e ter procurado, de forma espontânea, diminuir ou anular os efeitos ou conseqüência do delito, embora não tenha logrado êxito. Esse instituto constitui uma circunstância atenuante genérica dos cinco Códigos examinados que a enumeram. Na Espanha, Brasil e Equador, implica a confissão espontânea, a reparação do dano e impedir ou ao menos diminuir as conseqüências do delito.

Na Colômbia, inclui também a reparação do dano e a anulação ou diminuição das conseqüências do delito, assim como apresentar-se voluntariamente às autoridades; contudo, na Bolívia, diz-se claramente que se deve demonstrar o arrependimento com atos. Todos esses elementos do arrependimento não são acumulativos, ou seja, não é preciso que se dêem juntos; com um só deles se constitui a atenuante.<sup>17</sup>

#### 1.4.2.2 Os estados emotivos ou passionais

Compreendem os estados emocionais e psicológicos que tendam à violência, pela perda de controle, como reação ante uma provoção, uma ofensa ou qualquer outro ato cometido pela pessoa afetada pelo delito e que seja injusto. Essa atenuante atende um estado de ânimo, de ofuscação da mente, tenha tido uma causa justificada e dê lugar a que se cometa o delito. Aparece, embora com redações diferentes, também na Espanha, Colômbia, Brasil, Equador e Bolívia; onde lhes denomina indistintamente; estado de arrebatamento ou obcecação, estado passional desculpável, estado de emoção violenta ou padecimentos morais graves e injustos; mas em todos os casos há um conteúdo semelhante.<sup>18</sup>

#### 1.4.2.3 Atenuantes incompletas

---

<sup>17</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher; O Homicídio privilegiado e a Violência Doméstica*: São Paulo, Atlas, 2009, p84.

<sup>18</sup> Id., Ibidem.,p. 84-85.

Essa instituição só aparece no Código Penal Espanhol. Dizem respeito a circunstância atenuantes aquelas enumeradas como causas excludentes da responsabilidade penal (art.20 do Código Penal Espanhol), mas que contudo não atingiram todos os requisitos necessários para a isenção de responsabilidade.

Não obstante, no resto dos Códigos que enumeram as circunstâncias atenuantes comuns, são previstas algumas figuras atenuantes similares às excludentes de culpabilidade (como no caso do Brasil), que só não eximem de responsabilização penal pela falta de um dos requisitos legais, portanto, em vez de eximir de responsabilidade, o que faz é atenuar a pena atribuível.

Por exemplo, o Código penal Colombiano considera atenuante agir em estado de temor intenso, mas se esse temor fosse de tal magnitude que fosse totalmente impossível resistir a cometer a infração, então, eximiria ao agente de responsabilidade penal.

Para o Código penal do Equador, o temor insuperável é uma atenuante, como igualmente o são as provocações ou ameaças da vítima, que obriguem necessariamente ao agente a delinqüir para proteger-se a si mesmo, entretanto, quando essas mesmas circunstâncias se dão sem algum de seus requisitos, conformam a atenuante que consiste em proceder a provação, injúrias ou ameaças por parte da vítima, que não sejam circunstâncias de escusas; ou em delinqüir pelo temor ou violência superáveis.<sup>19</sup>

#### 1.4.2.4 O desconhecimento da lei

É um princípio do Direito Penal que o desconhecimento da lei não desculpe de seu descumprimento, para assim evitar que se empregue excessivamente essa justificação. Entretanto, várias legislações das analisadas consideram que existem situações em que realmente é possível que se desconheça completamente a lei, por carecer a pessoa de instrução de qualquer tipo, por isso é lógico que tampouco conheça a Lei penal. Assim ocorre na Colômbia, onde lhe atenua a pena aos indigentes carentes de ilustração, sempre que sua pouca instrução tenha influenciado no fato. No Brasil, a atenuante a respeito consiste precisamente no desconhecimento da lei.<sup>20</sup>

Por sua parte, o Código do Equador exige, para que se veja a circunstância atenuante, a rusticidade do agente, de modo que revele que se atue por ignorância da lei.

---

<sup>19</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher; O Homicídio privilegiado e a Violência Doméstica*: São Paulo, Atlas, 2009, p.85

<sup>20</sup> Id., Ibidem, p.85

É lógico que se admita essa atenuante em países onde existam grupos de pessoas em estado de ignorância e analfabetismo, que nem sequer saibam ler, por isso é lógico admitir que desconheçam a lei.

#### 1.4.2.5 Os motivos relevantes

Atenua a punibilidade do fato, havê-lo cometido por motivos morais ou sociais de elevada conotação, que por terem motivado ao agente façam-no merecedor de certa benignidade.

A notória importância dos móveis, exigida pelo legislador, compreende não só os de índole social, mais também os de índole pessoal. Por isso, vislumbramos em Códigos Penais do Brasil e Equador como circunstância atenuante o atuar por motivos de relevante e peculiar valor social ou moral.

Por sua parte, o Código Colombiano fala de motivos nobres e altruístas; referindo-se em primeiro aos motivos morais ou pessoais de grande valor e com o segundo a motivos patrióticos e idéias de notório valor social.

Já o Código penal da Bolívia traz a circunstância atenuante por motivos honoráveis, ou motivos de necessidade de sustento, quando inclui dentro dessa atenuante genérica o fato de agir impulsionado pela miséria.<sup>21</sup>

#### 1.4.2.6 A conduta anterior ao feito

Embora com menos freqüência que as anteriores, essa instituição é admitida como circunstância atenuante comum. Na Colômbia, por exemplo, só quem não tenha antecedentes penais poderá se valer de atenuante de boa conduta anterior ao fato criminoso, enquanto que se trata de um indivíduo perigoso. Para o Código Penal da Bolívia, importa comportamento anterior de excepcional valor.

#### 1.4.2.7 A idade

Tal atenuante é presente em somente três países dos aqui analisados: na Colômbia (admiti-se a idade como condição de inferioridade psíquica que determina a atenuação); no Código Penal Brasileiro (em que consiste em circunstância atenuante ser o agente menor de

---

<sup>21</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher; O Homicídio privilegiado e a Violência Doméstica*: São Paulo, Atlas, 2009, p.86.

21 anos ou maior de 70, com o que ficam bem claros os términos de idade que implicarão uma diminuição da pena) e no Equador (que somente destaca redução da pena aos maiores de 60 anos).

#### 1.4.2.8 Os vínculos de parentesco

Essa instituição tem a particularidade de que pode ser entendida tanto como circunstância atenuante como agravante, em dependência da índole do delito.

Por essa razão as legislações penais geralmente a incorporam aos tipos penais na parte especial, e ali dispõem se sua presença atenuará ou agravará a pena.

Não obstante, alguns Códigos Penais contemplam os vínculos de parentesco na parte geral e estabelecem que sua concorrência poderá ser considerada como circunstância atenuante ou como circunstância agravante, segundo o delito de que se trate.

De modo geral, temos que, na maioria dos ordenamentos a atenuante remete a pena somente ao seu mínimo legal, porém, algumas assim o fazem quando concorre mais de uma circunstância agravante, ou quando concorrer sozinha uma circunstância atenuante de tal magnitude que faça necessária uma atenuante mais pronunciada. Assim o estabelece o Código Penal Espanhol em seu artigo 66.4, ou o Código Penal do Equador, que traça uma escala de penas, estabelecendo o novo marco penal ao que será diminuído o previsto para o delito, em caso de que concorram duas ou mais circunstâncias atenuantes, sem haver agravantes, no fato. Essa atenuação extraordinária de cada uma das penas é regulada nos artigos 72 e 73 de dito Código. Por fim, temos que as circunstâncias atenuantes constituem um dos elementos da adequação judicial da sanção, pois sua apreciação permite maior individualização da conduta delitiva, e, por conseguinte, implica que se possa determinar a sanção mais apropriada, a que mais se ajuste às peculiaridades do caso concreto, por isso contribuem a que a justiça alcance sua real magnitude. Todavia, percebe-se que a linguagem técnica empregada na enunciação de algumas atenuantes acaba por tornar-se, por demais, ampla, o que pode vir a criar dúvidas a respeito de sua interpretação pelos juízes. Portanto, há a necessidade de se adaptar e atualizar constantemente o Direito Penal, exigindo, quanto às circunstâncias atenuantes, que os órgãos legislativos realizem um trabalho de precisão judicial, que permita definir alguns aspectos escuros ou ambíguos.

É o que pretendemos propor quanto às causas especiais de diminuição de pena. No caso do homicídio privilegiado, cremos que a figura do relevante valor moral é muito ampla para se deixar ao alvedrio do julgador seus limites e, por outro lado, o homicídio por violenta

emoção, com sua exigência do logo após, é injusta quando o ofendido das indevidas agressões padece do poder de agir imediatamente, como acontece com as mulheres vítimas de violência doméstica.

## 1.5 CONCLUSÕES EM FACE DO DIREITO COMPARADO

Todos os povos, desde as épocas mais remotas, punem o homicídio de maneira severa, como não poderia deixar de ser considerado a relevância do bem atingido com a consumação delitiva, porém, também as mais diversas culturas vislumbram no homicídio seu lado emocional e começam a traçar linhas importantes quanto às diferenças de gênero e quanto à conduta das vítimas a provocar a ação do criminoso, de molde a diminuir sua responsabilização penal ou mesmo eximir-se de qualquer culpa ou punição.

Importante é a postura do Direito Penal Alemão e do Direito Penal Português, que resolvemos destacar do presente contexto e em momento oportuno será analisado, principalmente o artigo 213 do Código Penal Alemão, que assim dispõe:

“Se o homicida sem culpa, foi provocado à ira por meio de mau trato ou ofensa grave causados pelo morto a si ou a um seu parente, e com isto foi de imediato impelido à infração, ou havendo outras circunstâncias atenuantes, então aplica-se a prisão de um a dez anos”.

Tal figura típica nos servirá como base para a criação de figura de homicídio privilegiado em decorrência da violência doméstica, principalmente ponderando a respeito da violenta emoção e da impossibilidade, em regra, de que uma mulher possa agir “logo após” a injusta agressão ou provoção do ofendido, bem como dos aspectos anteriormente mencionados de dominação social que podem, justamente com a agressão continua e humilhações, levar a uma resposta feminina somente em situações especiais”.

### 1.5.1 Quanto ao homicídio privilegiado pela violência doméstica

#### 1.5.1.1 Estado e o dever de proteção à mulher

Se dirigirmos nossa atenção aos relacionamentos entre os homens e as mulheres de modo geral, veremos como regra, as mulheres como sujeitos passivos da violência doméstica. Podemos mesmo afirmar que a sociedade brasileira começou a render-se ao fato de que, as relações entre um homem e uma mulher não estão sempre baseadas no afeto e respeito; eventuais frustrações do mundo masculino acabam por reverter-se em violência de todo tipo contra a mulher e às vezes seus filhos.

A vulnerabilidade feminina impede as explosões físicas femininas impede as explosões de ódio e agressividade sobre aquele que lhe incomoda e é inclusive visto como um provedor

a ser reverenciado e merecedor de seus afetos. De outro lado, alguns homens trazem um sentimento de propriedade que se manifesta na convicção de poder fazer com a esposa e com todos do seu lar aquilo que bem entenda. Tal violência, seja dirigida a mulheres ou aos filhos, potencializa-se com o tempo e com a proximidade afetiva entre agressor e vítima e quanto maior é o isolamento da vítima de uma rede de relações, principalmente considerando a dificuldade de se revelar os fatos e obter a conseqüente tutela judicial.

### **1.5.2 Princípio da igualdade e da legalidade e as normas relativas aos homicídios privilegiados pelo relevante valor moral e pela violenta emoção**

Os Princípios Gerais do Direito são universais ou mesmo permanentes (até porque os fenômenos sociais que os instruem são nitidamente mais complexos que os fenômenos naturais, objetos de outras ciências), muito embora, no mundo atual de notável capacidade de comunicação e intercâmbio, essa realidade tenda naturalmente a um ponto de aproximação semelhante a pretensa universalização de concepções tipicamente estudadas pela Física, Química, Astronomia, etc. A ciência do direito guarda intrínseca ligação com a sociedade e o ser humano com suas vontades, observando os fenômenos sociais com o fito de desenvolver um sistema peculiar de interpretação de fatos sociais pretendendo a harmonia do grupo e o crescimento humano.

### **1.5.3 Princípio da Igualdade**

Segundo afirma Vicente Cernicchiaro, *apud* Lima<sup>22</sup> diversos princípios de Direito Penal foram mantidos na atual Constituição Federal. Salienta-se que sempre deve ser lembrado pelos legisladores e julgadores, especialmente em matéria de direito penal, a prevalência de nossa Lei Magna quanto a todos os demais, procurando sempre manter a conformidade das normas infraconstitucionais com a primeira.

Os Princípios Gerais do Direito são universais ou mesmo permanentes (até porque os fenômenos sociais que os instruem são nitidamente mais complexos que os fenômenos naturais, objetos de outras ciências), muito embora, no mundo atual de notável capacidade de comunicação e intercâmbio, essa realidade tenda naturalmente a um ponto de aproximação

---

<sup>22</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a Mulher; O Homicídio privilegiado e a Violência Doméstica: São Paulo, Atlas, 2009.,p. 120.

semelhante à pretensa universalização de concepções tipicamente estudadas pela Física, Química, Astronomia etc.

O primeiro princípio a ser observado é justamente o da isonomia ou igualdade, que garante a paridade de tratamento jurídico. Claro que algumas vezes a aplicação do princípio exige observar aspectos de política criminal surgindo das diversas dificuldades.

O Princípio da igualdade deve, nos termos da própria Constituição, ir além de uma igualdade formal. Como Cernechiaro disse é obrigatório a busca pela igualdade material. A mesma Constituição que determina a isonomia é a que estabelece, por exemplo, no seu artigo 7º, XX, a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

#### **1.5.4 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade, consagrado no art.5º, XXXIX, da Constituição Federal determina que:” não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”. Tal advém dos dizeres latinos *nullum crimen, nulla poena sine praevia legem*.

Tal princípio visa assegurar a todos os membros de uma sociedade, de forma antecipada, quais são as condutas proibidas pelo direito penal e qual será a consequência em caso do descumprimento das leis penais; ninguém poderá ser processado e condenado por fato que a lei anteriormente tenha definido como crime.

Para que a lei penal seja eficaz no controle social e na imposição de uma segurança jurídica, deve entender o que as pessoas que fazem parte da sociedade têm como bens relevantes para merecer a atenção da tutela penal e partir daí tipificar condutas dizendo quais as penas relativas à infração destas.

O princípio da legalidade não pode ser minimizado nem comportar desvios ou exceções. É essencial classificar comportamentos humanos lesivos e trazer, demonstrar o repúdio da sociedade e do Estado contra tais condutas humanas, impondo a tipificação de delitos e, com isso, impondo, uma sanção penal, que geralmente constitui alguma forma de privação de liberdade.

Advém, ainda, de tal princípio outros dois, a saber:

- irretroatividade da lei penal (salvo em benefício de quem é acusado);
- taxatividade (implicando clareza aos tipos penais que devem fugir da vaguidade).

### 1.5.5 A Criminologia feminista

Para Alfonso Serrano Maillo,<sup>23</sup> em seu livro *Introdução à Criminologia*, tradução de Luiz Regis Prado, “infelizmente, em algumas ocasiões movimentos como os radicais, os feministas e outros atraíram grupos ou até pessoas que prestaram mais atenção a seus próprios interesses particulares ou corporativos.”

Naturalmente, isso acontece em todos os ramos da Criminologia, mas, a nosso ver, está especialmente demonstrado nesses âmbitos. Nem é preciso dizer que isso não afeta, de forma alguma, a relevância e legitimidade geral das aproximações.

Sobre o referido assunto, a criminologia feminista, o renomado autor em destacadíssimo subtítulo, *Sexo e delito*, assim nos escreve:

O sexo é uma das variáveis que mais influem na vida pessoal dos indivíduos. Como é bem fácil de compreender, ser homem ou mulher afeta as opções que uma pessoa pode fazer em sua vida e também sua ocupação cotidiana, assim como os sistemas de controle informal a que é submetida. Todavia, a variável que correlaciona de forma mais sólida com a criminalidade é o sexo.

- a) Em relação às mulheres, os homens cometem uma percentagem absolutamente desproporcional dos delitos ocorridos em uma comunidade.
- b) A criminalidade das mulheres não só é muito menor, mas também se limita a um leque de infrações penais relativamente pequeno e mais leve.

Por exemplo, a população espanhola presa na data de 31.08.2001 era de 47.095 internos, dos quais apenas 3.862 (8,2%) eram mulheres. Ainda que as diferenças dependam, em grande parte, do tipo de delito, continuam sendo elevadas. Ainda que se adviria que a magnitude das diferenças possa depender de dimensões espaciais e temporais e de outros âmbitos. Elas se mantêm com mínimas exceções.

A investigação contemporânea começou a levar em consideração também as mulheres que cometem fatos delitivos, o que até pouco tempo não se fazia, sobretudo porque, como vimos à delinqüência é um fenômeno basicamente masculino.

Pois bem, os estudos empíricos apontam algumas diferenças – e, como veremos semelhanças – na criminalidade de uns e outros. Simpson assegura que “existem tendências e padrões únicos na violência criminal feminista” que devem ser investigados. Por exemplo, Kyvsgaard sustenta que o fator idade – determinou o curso da Criminologia nas últimas décadas – dependeria do sexo, isto é, que a bem conhecida curva de idade seria verossímil para o caso dos homens, mas talvez não para o das mulheres. Também Moffit e outros revelaram importantes diferenças – e – sobretudo – similitudes no comportamento delitivo e desviado de um e outro gênero. O que até bem pouco tempo era uma exceção, começa então, a receber certa atenção importante.

Continuando, ainda Maillo, com respeito ao assunto da Criminologia feminista, torna-se interessante o estudo feito por este ilustre escritor que continua a desenvolver seu

---

<sup>23</sup> MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Introdução à Criminologia*: tradução de Luiz Regis Prado, 1 ed. São Paulo, Editora RT, 2007.

raciocínio a respeito do mesmo assunto, já no segundo subtítulo com o nome de: O desenvolvimento da criminologia feminista, que assim ele descreve nas páginas de sua obra:

O estudo das diferenças na criminalidade de homens e mulheres e do fator sexo em geral é próprio da Criminologia majoritária, e pode ser distinguido, portanto, da Criminologia feminista.

No início dos anos setenta, apareceu o que se conhece como a tese da liberação, que se referia à questão das razões: como é que os homens delinquem mais que as mulheres? E trata-se de diferenças essenciais ou que podem diminuir com as mudanças das circunstâncias? Para essa tese, o motivo fundamental das enormes diferenças entre a criminalidade de homens e mulheres repousa no fato de que até agora ambos vinham desempenhando e ocupando distintos papéis e posições sociais, de maneira tal que a mulher se viu relegada a segundo plano. Por exemplo, se as mulheres foram afastadas dos postos diretivos em nossas sociedades, logicamente tiveram muito menos oportunidades para cometer delitos de colarinho branco. Desse modo, conforme as mulheres vão galgando posições em nossas sociedades e aproximando-se dos homens, as diferenças diminuem com o passar do tempo; e conforme as mulheres, coerentemente, vão se enxergando de um modo menos subordinado aos homens, então também irão se equiparando os respectivos índices de delinquência. Por outro lado, conforme vão se aproximando as posições, também o sistema de Administração da Justiça tenderá a tratar uns e outros igualmente. Nas palavras de Simon, conforme as mulheres aumentam sua participação no mercado, sua oportunidade para cometer certos tipos de delito também se eleva; “essa explicação afirma que a moralidade das mulheres não é superior à dos homens. Sua propensão para a prática de delitos não difere, mas no passado suas oportunidades foram muito mais limitadas. Conforme as oportunidades das mulheres aumentam, também o fará seu comportamento desviado; e os tipos de delito que cometem se aproximarão muito mais dos cometidos pelos homens”.

Essa concepção teve grande acolhida, sobretudo por parte dos meios de comunicação, e, portanto, da opinião pública. Até o momento, contudo, não há evidência empírica em favor de ditas hipóteses; e até algumas investigações apontam que justas as únicas suposições nas quais se produziu com efeito certa aproximação são precisamente delitos que nada têm a ver com a liberação da mulher, delitos como furtos ou estelionatos que qualquer um pode cometer, independentemente do papel ou posição que ocupa na sociedade. Ademais, muitas feministas hoje já não consideram que a tese da liberação possa ser situada no quadro do feminismo, ou lhe conferem um papel principalmente histórico.

## CAPITULO 2. HOMICÍDIO

Na definição de Homicídio encontrada no Dicionário Jurídico de Carlos Antônio da Silva<sup>24</sup>, temos que; “Morte de um homem, causada por outro”. Em sentido amplo, é o ato pelo qual um indivíduo tira a vida de seu semelhante. Assassínio. Em Roma, o homicídio era considerado crime público (753 a.C.), denominado *parricidium*. O *parricidium*, originalmente havido como a morte de um cidadão *sui juris* (*paris coedes ou paris excidium*) – e não necessariamente a morte dada ao ascendente (*patris occidium*), era severamente punido. A Lei das XII Tábuas (450 a.C.) previa a designação de juízes especiais para o julgamento do delito de homicídio (*quaestores parricidii*). A propósito, cumpre esclarecer que os escravos não figuravam como sujeitos passivos do delito em apreço. Já que não eram havidos como pessoa, mas sim como *res* e, de conseqüente, objeto material do crime de dano. Disciplinava o homicídio a *Lex Cornelia de sicariis et beneficiis*, editada na época de Sila (81.a.C), estabelecendo com penas variáveis, segundo a condição do réu e as circunstâncias do crime, a saber: a *deportatio* (exílio), a *confiscatio* (confisco) e a *decapitatio* (decapitação) para os *honestiores*; a condenação aos animais ferozes (*subjectio ad bestias*) e a *vivicrematio*, para os *humiliores*. O homicídio tentado era equiparado ao consumado, mesmo na hipótese em que o meio empregado fosse inidôneo. Posteriormente, a ausência de resultado foi havida como causa de diminuição de pena. Eram excluídas da noção de homicídio voluntário a morte do filho pelo pai no exercício do *ius domesticum* e a morte necessária para arrostar o ataque grave e iminente. A morte do próprio servo não foi albergada pela *Lex Cornelia*.<sup>25</sup> Pela antiga concepção germânica, o direito era entendido como uma ordem de paz (pública ou privada) e o delito sua ruptura. A reação – feita individualmente ou através do grupo familiar – dava lugar à *Faida*, em que o agressor era entregue à vítima ou aos seus parentes para que exercessem o direito de vingança. O homicídio, considerado delito privado, originava para o ofensor a perda da paz, situação que o excluía do grupo familiar (expulsão), ficando equiparado aos animais dos campos e à mercê de todos, que tinham, inclusive, o direito de matá-lo. A vingança de sangue (*blutrache*) – coletiva ou individual – foi posteriormente substituída pela composição voluntária, depois obrigatória. Com a recepção o homicídio passou a ser disciplinado como crime público, sancionado com a pena capital.

<sup>24</sup> RIBEIRO, Antonio Carlos Silva. **Dicionário Jurídico Universitário – Terminologia Jurídica e Latim Forense**; 1 ed. Minas gerais. T.Tático editora, 2008., p. 325.

<sup>25</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**; Vol. 2; Parte Especial, 2 ed. Editora RT, 2008.p. 40-41.

O Direito Penal Canônico, que muito contribuiu para civilizar as práticas brutais germânicas, classificava o homicídio como *delicta mixta*, já que violava as duas ordens (religiosa e laica). O julgamento incumbia ao tribunal que primeiro tivesse conhecimento de sua prática. Pela Igreja, o homicídio era punido como as denominações *poene temporales*. Durante a Idade Média, o homicídio era usualmente punido com a pena de morte, sobretudo quando qualificado (*homicidium ou deliberatum*) – parricídio, emboscada, envenenamento, latrocínio e assassinato. Com o período humanitário, defende-se o tratamento mais benévolos aos acusados de homicídio comum, ocorrendo à gradativa substituição da pena capital pela prisão celular, cumulada com trabalhos forçados.<sup>26</sup> Já para Cesar Roberto Bitencourt ele define o homicídio dizendo que é a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem. Embora a vida seja um bem fundamental do ser individual-social, que é o homem, sua proteção legal constitui um interesse compartido do individuo e do Estado.<sup>27</sup>

## 2.1 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Cuida-se, na verdade de causa especial de diminuição de pena, também conhecida como minorante. Se afirmada no caso concreto, obrigará a redução da pena, não se tratando de faculdade do julgador, mas, sim, direito subjetivo do agente. O § 1º do art. 121 do Código Penal pode ser dividido em duas partes. Na primeira, residiria o motivo de relevante valor social ou moral; na segunda, quando o agente atua sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.<sup>28</sup>

### 2.1.1 Crime privilegiado

Crime Privilegiado<sup>29</sup> é o que, além do tipo básico, é dotado de outras circunstâncias que o tornam menos grave, diminuindo sua pena. Exemplo; homicídio privilegiado (art. 121 § 1º, do CP).

---

<sup>26</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**; Vol. 2; Parte Especial, 2 ed. Editora RT, 2008. P. 41

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal comentado**; 4ª ed. São Paulo; Saraiva, 2007. p. 390

<sup>28</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**; 4 ed. Revista, ampliada e atualizada; Niterói, Rj; Impetus; 2010. p. 241

<sup>29</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal, vol 1; parte geral; 3 ed. Atualizada e aumentada. São Paulo, editora Saraiva, 2004, p.42.

## 2.2 FORMAS PRIVILEGIADAS DO HOMICÍDIO

Para Nelson Hungria, a lei penal, após incriminar determinada conduta, passa a considerar determinadas circunstâncias subjetivas ou objetivas que podem circundar o fato tido como delituoso, assumindo um cunho de maior ou menor gravidade.

Partindo daí adota duas posições: ou configura um crime específico, com título próprio e pena autônoma à do tipo básico (menor ou maior); ou determina uma especial agravação ou atenuação da pena seguindo um critério variável. São os chamados delitos qualificados ou privilegiados. Tal ocorre também quando o crime de homicídio, quando o legislador destacou algumas condutas, entendendo-as por motivos subjetivos ou objetivos, merecedoras de uma majoração especial da pena, como no caso do motivo fútil (condição subjetiva) ou meio cruel (condição objetiva). Essas e outras circunstâncias especiais para o legislador, tentando alcançar os anseios sociais e o interesse público, que é sua missão final, receberam um grau maior de reprovabilidade e tiveram sua punição exacerbada. Por outro lado, o Código previu também circunstâncias menos reprováveis, formas privilegiadas de cometimento dos crimes de morte, quer em razão de o agente ter sido compelido ao crime por relevante valor social ou moral ou quando o agente se encontra sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação do ofendido. Considerou tais circunstâncias de menor gravidade e concedeu uma minoração da pena. Para Aníbal Bruno, o homicídio privilegiado não é uma figura autônoma de crime. Continua sendo a mesma figura prevista no artigo 121 do Código Penal, somente sendo anexada a esse uma:<sup>30</sup>

“circunstância que diminui a reprovabilidade do ato do agente e, assim, faz baixar a punição a critério do juiz. No dispositivo que disciplina a forma privilegiada do homicídio, o Código diz, expressamente o juiz pode reduzir a pena”.

No Código Penal, são previstas duas hipóteses e condições dessa: crime praticado por motivo de relevante valor social ou moral; crime cometido e estado de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

---

<sup>30</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*, São Paulo; Atlas, 2009. p. 99

### **2.2.1 Homicídio simples**

Art 121. Matar alguém: reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Esta é a *designação genérica* Art. 121, Matar alguém, do homicídio simples com a medida mínima e máxima da pena, podendo variar para mais de 6(seis) anos ou menos de 20(vinte) anos, mas nunca poderá o aplicador da lei exceder os limites mínimo ou máximo, que a lei estabeleceu, sob pena de estar infringindo a aplicação da lei.

#### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

### **2.2.2 Homicídio qualificado**

Art 121, § 2º Se o homicídio é cometido:

Já neste caso, Art. 121, § 2º, o legislador relacionou as possíveis qualificadoras, para o crime indicado, cada uma das variantes com suas características próprias, sabendo-se que estas características variáveis de cada modalidade do mesmo crime, irá provocar na vítima um prejuízo, com um maior, ou menor grau de sofrimento, que pode ser traduzido em maior ou menor grau de crueldade, alterando a sensibilidade da vítima até o desfecho de sua morte.

I – Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – Por motivo fútil;

III – Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

### 2.2.3 Homicídio culposo

Art 121, § 3º Se o homicídio é culposo:

Aqui, no Art. 121, § 3º, o legislador, como no subitem anterior 2.2.1, em sua designação genérica do crime de matar, conforme já explicado no subitem já referido, apenas determinou as penas máximas e mínimas para o tipo de homicídio simples quando este é exclusivamente cometido na *modalidade culposa*, ou seja, quando o infrator não teve a intenção de matar.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

#### 2.2.3.1 Aumento da pena

No que se refere ao Art 121, § 4º, o legislador cuidou do homicídio culposo, quando há algumas variantes, que pode resultar da ação ou omissão de atitude do criminoso, que ao final vai prejudicar ainda mais ou atenuar o sofrimento da vítima, antes de sua morte. Neste caso, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003).

Já no caso do § 5º, na hipótese de homicídio culposo, onde o criminoso sofre o reverso de sua crueldade, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977). “

## 2.3 HOMICÍDIO SIMPLES, PRIVILEGIADO E QUALIFICADO.

Segundo transcrição de Rogério Greco,<sup>31</sup> o homicídio simples, previsto no caput do art. 121 do Código penal, cuja pena de reclusão varia de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, possui a

---

<sup>31</sup>GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**; 4 ed. Revista, ampliada e atualizada; Niterói, Rj; Impetus; 2010, p. 239.

redação mais compacta de todos os tipos penais incriminadores, que diz: matar alguém. O núcleo matar diz respeito à ocisão da vida de um homem, por outro homem.

Alguém deve ser entendido como ser vivo nascido de mulher. O § 1º do art. 121 do Código penal prevê o chamado homicídio privilegiado. Na verdade, a expressão homicídio privilegiado, embora largamente utilizada pela doutrina e pela jurisprudência, nada mais é do que uma causa especial de redução de pena, tendo influência no terceiro momento da sua aplicação. Localizado após as causas de diminuição de pena encontra-se o homicídio qualificado, no § 2º do art. 121 do Código penal, cominado uma pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

### 2.3.1 Classificação Doutrinária

Crime comum tanto no que diz respeito ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; simples; de forma livre (como regra, pois existem modalidades qualificadas que indicam os meios e modos para a prática do delito, como ocorre nas hipóteses dos incisos III e IV), podendo ser cometido dolosa ou culposamente, comissiva ou omissivamente (nos casos de omissão imprópria, quando o agente possuir status de garantidor), de dano; material; instantâneo de efeitos permanentes; não transeunte; monossubjetivo; plurissubsistente; podendo figurar, também, a hipótese de crime de ímpeto (como no caso da violenta emoção, logo em seguida à injusta provação da vítima).<sup>32</sup>

### 2.3.2 Sujeito ativo e sujeito passivo

Sujeito ativo do delito de homicídio (pode ser qualquer pessoa), haja vista tratar-se de um delito comum. Sujeito passivo, da mesma forma, também pode ser qualquer pessoa, em face da ausência de qualquer especificidade constante do tipo pena.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**; 4 ed. Revista, ampliada e atualizada; Niterói, Rj; Impetus; 2010. p.240.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal-partes geral, parte especial**; 4 ed. Revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Editora RT, 2008.

### 2.3.3 A emoção como causa minorante

Para Capez<sup>34</sup> a *emoção como causa minorante*, pode funcionar como causa específica de diminuição de pena (privilégio) no homicídio doloso e nas lesões corporais dolosas, mas, para isso, exige quatro requisitos: a) deve ser violenta; b) o agente deve estar sob o domínio dessa emoção, e não mera influência; c) a emoção deve ter sido provocada por um ato injusto da vítima; d) a reação do agente deve ser logo em seguida a essa provação (CP, arts. 121, §1º, e 129, §4º). Neste caso, a pena será reduzida de 1/6 a 1/3. Se o agente estiver sob mera influência, a emoção atuará apenas como circunstância atenuante genérica, com efeitos bem mais acanhados na redução da pena, já que esta não poderá ser diminuída aquém do mínimo legal(art. 65, III, c). A paixão não funciona sequer como causa de diminuição de pena.

### 2.3.4 A paixão equiparada a doença mental

José Frederico Marques, citado por Capez<sup>35</sup>, compara a paixão à doença mental, quando lembra com inteira razão, que, se a emoção ou paixão tiverem caráter patológico, a hipótese enquadrar-se-á no art. 26, caput (doença mental).

No mesmo sentido, Galdino Siqueira, *apud* Capez,<sup>36</sup> invocando as lições de Kreft-Ebing, acentua que “as paixões, pertencendo ao domínio da vida fisiológica, apresentam, quando profundas, perturbações físicas e psíquicas notáveis, das mesmas se ressentindo a consequência; isto, porém, não pode implicar na irresponsabilidade, porquanto o direito penal não deve deixar impunes os atos cometidos em um estado passional, pois esses atos constituem frequentemente delitos mais graves. O efeito perturbados da paixão no mecanismo psíquico pode reduzir a capacidade de resistência psíquica, constituída por4 representações éticas e jurídicas, a grau inferior ao estado normal... os atos passionais que devem ser recomendados à indulgência do juiz são os devidos a um amor desgraçado(assassinio da pessoa amada, com tentativa de suicídio), ao ciúme (assassinio por amor desprezado ou

---

<sup>34</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal –parte geral – vol.1* 11 ed. Revista e atualizada, São Paulo, editora Savaiva, 2007, p. 319.

<sup>35</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal –parte geral – vol.1* 11 ed. Revista e atualizada, São Paulo, editora Savaiva, 2007, p. 319.

<sup>36</sup> Id. *Ibidem.*,p. 319-320.

enganado), à necessidade e ao desespero (assassínio de mulher e filhos, no extremo de uma luta improfícua pela vida)

## 2.4 OBJETO MATERIAL E BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO

Para Rogério Greco,<sup>37</sup> o bem juridicamente protegido é a vida e, num sentido mais amplo, a pessoa. Objeto material do delito é a pessoa contra a qual recai a conduta praticada pelo agente.

## 2.5 EXAME DE CORPO DE DELITO

Tratando-se de crime material, infração penal que deixa vestígios, o homicídio, para que possa ser atribuído a alguém, exige a confecção do indispensável exame de corpo de delito, direto ou indireto, conforme determinam os arts. 158 e 167 do CPP.

Com relação ainda ao Exame de corpo de delito, temos várias jurisprudências neste sentido, das quais, citaremos algumas:<sup>38</sup>

O fato de inexistir nos autos **exame de corpo de delito** não afasta a materialidade delitiva, porquanto aplicável ao caso o disposto no art. 167 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. (TJRS, 1ª Câm.. Rese 70027447374, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, DJ 25/03/2009).

Em situações extraordinárias, admite-se que elementos outros de prova, que não o exame de corpo de delito, possam evidenciar a materialidade delitiva. *In casu*, contudo, encontrando-se a vítima internada no hospital seria possível a realização do exame indireto, com base nas fichas clínicas. (ST), HC 92644/DF, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, 6<sup>a</sup> T.., DJe 15/06/2209).

Pela interpretação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, conclui-se que, relativamente às infrações que deixam vestígio do crime tiverem desaparecido. Precedentes do STJ (STJ, REsp. 1008913/RS, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, 5<sup>a</sup> T.., DJe 09/03/2009).

O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era

<sup>37</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**; 4 ed. Revista, ampliada e atualizada; Niterói, Rj; Impetus; 2010. p.240.

<sup>38</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**; 4 ed. Revista, ampliada e atualizada; Niterói, Rj; Impetus; 2010. p. 240-241.

possível sua realização e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal e a confissão do réu não suprem sua ausência (STJ, HC 109478/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5<sup>a</sup> T., DJe 09/03/2009).

## 2.6 ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo constante do caput do art. 121 do Código Penal é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de matar alguém.

O agente atua com o chamado *animus necandi* ou *animus occidendi*. A conduta do agente, portanto, é dirigida finalisticamente a causar a morte de um homem.

Pode ocorrer o homicídio tanto a título de dolo direto, seja ele de primeiro ou de segundo grau, como eventual.

Também ocorre o Homicídio na forma culposa, portanto na hipótese do art. 121, § 5º, do elemento subjetivo é a culpa.

## 2.7 MODALIDADES COMISSIVA E OMISSIVA

Pode o delito ser praticado comissivamente quando o agente dirige sua conduta com o fim de causar a morte da vítima, ou omissivamente, quando deixa de fazer aquilo a que estava obrigado em virtude da sua qualidade de garantidor (crime omissivo impróprio), conforme preconizado pelo art. 13, § 2º, alínea a, b, e c do Código Penal, agindo dolosamente em ambas as situações.

## 2.8 MEIOS DE EXECUÇÃO

Delito de forma livre, o homicídio pode ser praticado mediante diversos meios, que podem ser subdivididos em: a) diretos; b) indiretos; c) materiais; d) morais.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**; 4 ed. Revista, ampliada e atualizada; Niterói, RJ; Impetus; 2010. p.241.

Podemos citar como exemplos de meios diretos na prática do homicídio o disparo de arma de fogo, a esganadura etc...; indiretos, o ataque de animais açulados pelo dono, loucos estimulados; os meios materiais podem ser mecânicos, químicos, patológicos; meios morais são, por exemplo, o susto, o medo, a emoção violenta.

## 2.9 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A consumação do delito de homicídio ocorre com o resultado morte. Admiti-se a tentativa na modalidade dolosa. A tentativa ocorre quando o sujeito não chega à consumação.

O fato delituoso apresenta uma trajetória, denominada *Iter criminis* (termo latino que significa caminho do crime), que se compõe de quatro etapas:

a) Cogitação: Ela não é punida no Direito Penal, pois o que se passa no foro íntimo da pessoa não tem relevância criminal.

Apenas na exteriorização das intenções do agente, em atos que denotem início da execução, é que agirá o Direito Penal.

b) Atos preparatórios: São aqueles que situam fora da esfera de cogitação do agente, embora ainda não se traduzam em início da execução do crime. Em regra, os atos preparatórios não são puníveis, a não ser que, por si sós, já configurem atos de execução de infrações penais autônomas. Ex: art 25 do Decreto - Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

c) Atos de execução (ou executórios) são aqueles voltados diretamente à prática do crime, iniciando-se a reunião dos elementos integrantes da definição legal do crime.

Para se distinguir ato preparatório de ato de execução, existem dois critérios básicos:

1) do ataque ao bem jurídico tutelado, ou critério material, que se funda no perigo corrido pelo bem jurídico tutelado. Se o ato não representar esse perigo, não será de execução;

2) do início da realização do tipo, ou critério formal, o qual sustenta que o ato executivo deve dirigir-se à realização do tipo, ou seja, deve ser o início de sua realização.

Como sabemos, o Brasil adotou a teoria objetiva, exigindo a lei o ato de execução (critério formal), para a ocorrência da tentativa.

Os elementos da tentativa são três:

- a) a ação, que se caracteriza por início da execução – atos executórios;
- b) a interrupção da execução por circunstâncias alheias à vontade do agente, que pode dar-se em qualquer momento antes da consumação.

Entretanto a interrupção não pode vincular-se à vontade do agente, devendo advir em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

- c) o dolo, que é o elemento subjetivo do crime. Quem consuma o crime age com o mesmo dolo da tentativa, pois a vontade era no sentido de consumar o delito.

#### Espécies de tentativa

Existem duas espécies de tentativa:

- a) Tentativa perfeita, ou tentativa acabada, também chamada de “crime falho”, no qual é aquela que se verifica quando o agente fez tudo o quanto lhe era possível para alcançar o resultado. Ex: agente ministra dose mortal de veneno a seu inimigo, vindo este, porém, após a ingestão, por qualquer circunstância, a se salvar.
- b) Tentativa imperfeita ou tentativa inacabada: É aquela que ocorre quando a ação não chega a exaurir-se, ou seja, quando o sujeito ativo não esgotou em atos de execução sua intenção delituosa. Ex: agente mistura veneno mortal na bebida de seu inimigo, que, entretanto, não ingere.<sup>40</sup>

## 2.10 MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL

Relevante valor social é aquele motivo que atende aos interesses da coletividade. Não interessa tão somente ao agente, mais, sim, ao corpo social. A morte de um traidor da pátria, no exemplo clássico da doutrina, atenderia a coletividade, encaixando-se no conceito de valor social. Podemos traçar um paralelo com a morte de um político corrupto, por um agente revoltado com a situação de impunidade no país.

---

<sup>40</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**; volume 1- parte geral; 3 ed. São Paulo; Saraiva, 2004. p. 54 -55-56.

Relevante valor moral é aquele que, embora importante, é considerado levando-se em conta os interesses do agente. Seria por assim dizer, um motivo egoisticamente considerado, a exemplo do pai que mata o estuprador de sua filha.

As hipóteses de eutanásia também se amoldam à primeira parte do § 1º do art. 121 do Código Penal.

## **2.11 SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA**

Sob o domínio significa que o agente deve estar completamente dominado pela situação. Caso contrário, se somente agiu influenciado, a hipótese não será de redução de pena em virtude da aplicação da minorante, mas tão somente de atenuação, em face da existência da circunstância prevista na alínea c do inciso III do art. 65 do Código Penal (sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima). Transcreve-se abaixo decisões sobre o tema:

Inconfundível o privilégio previsto no § 1º do art. 121 do Código Penal com a atenuante referida no art. 65, inciso III, alínea c do mesmo diploma legal. A primeira regra incide quando o agente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; a segunda, quando apenas influenciado por esse sentimento, dispensado o requisito temporal (TJDFT, APR 19980110369450, Rel. Getúlio Pinheiro, 2º T., Crim. J. 22/2/2007, DJ 22/3/2007, p. 116).

O reconhecimento do homicídio privilegiado se impõe unicamente quando presentes a existência de uma emoção absoluta, provocação injusta do ofendido e areação imediata do agente, que age em abalo emocional, não bastando estar sob sua influência (APR 20010110076124, Rel. Aparecida Fernandes, 2º T. Crim., DJ 21/11/2007, p. 253).

Emoção, na definição de Hungria, “é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento”. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, as que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (pulsar precipite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasimotoras, intensa palidez ou intenso rubor, tremores, fenômenos musculares, alteração das secreções, suor, lágrimas etc.). Logo em seguida denota relação de imediaticidade, de proximidade com a provocação injusta a que foi submetido o agente. Isso não significa, contudo, que logo em seguida não permita qualquer espaço de tempo. O que a lei busca evitar, com a utilização dessa expressão, é que o

agente que, provocado injustamente, possa ficar “ruminando” a sua vingança, sendo, ainda assim, beneficiado com a diminuição da pena. Não elimina, contudo, a hipótese daquele que, injustamente provocado, vai até a sua em busca do instrumento do crime, para com ele produzir o homicídio. Devemos entender a expressão logo em seguida utilizando um critério de razoabilidade. Injusta provocação diz respeito ao fato de ter a vítima, com seu comportamento, feito eclodir a reação do agente. Injusta agressão, uma vez que esta última permite a atuação do agredido em legítima defesa, afastando a ilicitude da conduta. CITAR

O homicídio praticado friamente horas após pretendida injusta provocação da vítima não pode ser considerado privilegiado. A simples existência de emoção por parte do acusado igualmente não basta a seu reconhecimento, pois não se pode outorgar privilégios aos irascíveis ou às pessoas que facilmente se deixam dominar pela cólera (TJSP, AC, Rel. Gonçalves Sobrinho, RT, 572, p. 325).

## 2.12 HOMICÍDIO QUALIFICADO

As qualificações constantes dos incisos do § 2º do art. 121 do Código Penal dizem respeito aos motivos (I e II), meios (III), modos (IV) e fins (V).

### 2.12.1 Qualificadoras são circunstâncias e não elementares

Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no *caput*), são elementares (*essentialia delictu*); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (*accidentalia delicti*). No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal, e, portanto, *ex vi* do art. 30 do CP, incomunicável.

É nulo o julgamento pelo Júri em que o Conselho de Sentença acolhe a comunicabilidade automática de circunstância pessoal com desdobramento na fixação da resposta penal in concreto. (STJ, HC 78404/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, 5º T., DJe 09/02/2009).

### 2.12.2 Paga ou promessa de recompensa

A paga é o valor ou qualquer outra vantagem, tenha ou não natureza patrimonial, recebida antecipadamente, para que o agente leve a efeito a empreitada criminosa. Já na promessa de recompensa, como a própria expressão demonstra o agente não recebe antecipadamente, mas, sim, existe uma promessa de pagamento futuro. Tanto a paga quanto a promessa de recompensa não devem possuir, necessariamente, natureza patrimonial, podendo

ser de qualquer natureza, a exemplo de uma promessa de casamento ou mesmo uma relação sexual. Embora exista controvérsia doutrinária e jurisprudencial o mandante do crime não responderá por essa qualificadora, que diz respeito tão somente ao executor, podendo sua conduta, contudo, se amoldar a um motivo torpe, fútil, ou até mesmo, de relevante valor moral ou social.

### **2.12.3 Motivo torpe**

O inciso I se vale uma interpretação analógica dando a entender que a paga e a promessa de recompensa são motivos torpes.

Torpe é o motivo abjeto que causa repugnância, nojo, sensação de repulsa pelo fato praticado pelo agente.

### **2.12.4 Vingança**

A verificação de se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso concreto, de modo que não se pode estabelecer um juízo a priori, seja positivo ou negativo.

Com relação a esse assunto, descreveremos aqui algumas jurisprudências dos tribunais:

Conforme ressaltou o Pretório Excelso, a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato (HC, 83.309, MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1<sup>a</sup> T., DJ 6/2/2004). (STJ, HC 80107/SP, Rel. Min. Félix Fischer, 5<sup>a</sup> T., DJ 25/2/2008, p. 339).

A vingança, por si, não enseja motivo torpe, sendo necessário que o fato que a originou seja repugnante ou vil (TJMG, Processo 1.0000.00297427-7/000 [1], Rel. Min. Mercêdo Moreira, pub. 12/3/2003).

### **2.12.5 Ciúmes e motivo torpe**

Da mesma forma, descreve-se abaixo jurisprudência motivo torpe o entendimento do que se entende por esse respeito:

Torpe é o motivo repugnante ao senso ético e abjeto. Segundo entendimento preponderante na jurisprudência, não pode ser considerado torpe o crime cometido por ciúmes. 9TJMG, Processo 1.0433.04.138531-4/001[1], Rel. Min. Paulo Cesar Dias, pub. 19/4/2006).

## 2.12.6 - Motivo fútil

É o motivo insignificante, que faz com que o comportamento do agente seja desproporcional. Segundo Heleno Fragoso, “é aquele que se apresenta, como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média”<sup>41</sup>

## 2.12.7 Ciúmes e motivo fútil

Citaremos abaixo jurisprudência a este respeito:

Mantém-se a qualificadora do motivo fútil quando vertente probatória advinda dos autos aponta a possibilidade do delito ter sido cometido pelo fato do réu não ter gostado que a vítima entrou no quarto de uma moça.

O ciúme, via de regra, não é motivo fútil, mas um sentimento humano, ainda que altamente perigoso, pois impede a ação lúcida e por ele o paciente pode ter sido levado a uma violenta emoção ao ver a vítima com a ex-companheira por quem nutria grande afeto (STJ, RHC 019268, Rel<sup>a</sup>, Min<sup>a</sup>. Jane Silva [Des, convocada do TJMG], DJ 28/2/2008).

## 2.12.8 Ausência de motivo

Também com respeito a este assunto, segue abaixo jurisprudência neste sentido:

---

<sup>41</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**; 4 ed. Revista, ampliada e atualizada; Niterói, Rj; Impetus; 2010.

Como é sabido, fútil é o motivo insignificante, apresentado desproporção entre o crime e sua causa moral. Não se pode confundir, como se pretende, ausência de motivo com futilidade. Assim, se o sujeito pratica o fato sem razão alguma, não incide essa qualificadora, à luz do princípio da reserva legal (STJ, REsp. 769651/SP, Rel<sup>a</sup>, Min<sup>a</sup> Laurita Vaz, 5<sup>a</sup> T., DJ 15/5/2006, p. 281).

#### **2.12.9 - Emprego de asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.**

Asfixia é a supressão da respiração. Conforme Luiz Regis Prado, “trata-se de forma inequivocamente cruel de provocar a morte, consistente no obstáculo da função respiratória. Dá-se a morte pela falta de oxigênio no sangue (anoxemia). A asfixia pode ser mecânica (enforcamento, estrangulamento) ou tóxica. (v.g., uso de gases tóxicos).

A tortura, também encontra-se no rol dos meios considerados crueis, que têm por finalidade qualificar o homicídio. Importa ressaltar que a tortura, qualificadora do homicídio, não se confunde com aquela prevista pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, uma vez que o homicídio a tortura é um meio para se alcançar o resultado morte, enquanto na legislação específica ela é um fim em si mesma.

Insidioso é o meio utilizado pelo agente sem que a vítima dele tome conhecimento; cruel, a seu turno, é aquele que causa um sofrimento excessivo, desnecessário à vítima enquanto viva, obviamente, pois a crueldade praticada após a sua morte não qualifica o delito. Esquartelar uma pessoa ainda viva se configura em meio cruel à execução do homicídio; esquartejá-la após a sua morte já não induz a ocorrência da qualificadora. Perigo comum é aquele que abrange um número indeterminado de pessoa.<sup>42</sup>

#### **2.12.10 A traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.**

Segundo as lições de Guilherme de Souza Nucci, “trair significa enganar, ser infiel, de modo que, no contexto do homicídio, é a ação do agente que colhe a vítima por trás,

---

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**; 4 ed. Revista, ampliada e atualizada; Niterói, Rj; Impetus; 2010.

desprevenida, sem ter esta qualquer visualização do ataque. O ataque súbito, pela frente, pode constituir surpresa, mas não traição”.<sup>43</sup>

## **2.13 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO HOMICÍDIO DOLOSO**

O Tribunal do Júri é o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, destacando-se entre eles o homicídio, em todas as suas modalidades – simples, privilegiado e qualificado, conforme se verifica pela alínea d, do inciso XXXXVIII, do art. 5<sup>a</sup> da Constituição Federal.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup>GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**; 4 ed. Revista, ampliada e atualizada; Niterói, Rj; Impetus; 2010.

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal- parte geral, parte especial**; 4 ed. Revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Editora RT, 2008. p.

## **CAPITULO 3. DECISÕES JUDICIAIS SOBRE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Jurisprudência selecionada; Ementas e Acórdãos, comentados).**

### **3.1 APELAÇÃO CRIMINAL N 2008.007491-3-3**

Processo: 2008.007491-3

Julgamento: 28/04/2009

Órgão Julgador: Câmara Criminal

Classe: Apelação Criminal

Apelação Criminal n 2008.007491-3-3 Vara Criminal – Natal/RN

Apelante: Ivanildo Tarquino Brito

Def. PÚBLICO: Dr. Geraldo Gonzaga de Oliveira

Apelada: a Justiça

Relator: Des. Armando da Costa Ferreira

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS E ABSOLVIÇÃO DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM RELAÇÃO A OUTRA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A EMBASAR A DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO ANULADO. APELO PROVIDO.

1. Impõe-se a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, se a decisão dos jurados estiver em manifesta contrariedade à prova dos autos.

2. Recurso conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Decidem os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade, em consonância com o parecer do Primeiro Procurador de Justiça, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério PÚBLICO nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

DESEMBARGADOR ARMANDO DA COSTA FERREIRA

Presidente/Relator

Dra. TEREZA CRISTINA CABRAL DE V. GURGEL

3º Procuradora de Justiça

Com relação ao processo n 2008.007491-3, acima citado, cuida de uma Apelação criminal interposta pelo Ministério PÚBLICO Estadual do RN, no plenário do Tribunal do Júri (fl. 267) contra a decisão do Conselho de Sentença que considerou o apelado inciso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal, em relação ao delito de homicídio que teve por vítima Elizabete Almeida da Silva, tendo o Juiz Presidente lhe imposto uma pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e o absolvido em relação à tentativa de homicídio que teve por vítima Valéria Pereira da Silva.

A Apelação teve provimento, em virtude de que todas as provas apensas nos autos, e as declarações do próprio agressor, que confirmaram querer e estar disposto a matar suas vítimas, todas estarem destoando do julgamento feito pelo júri que desclassificou o crime para homicídio simples em relação a uma das vítimas condenando o réu a apenas nove anos e seis meses de reclusão inicialmente em regime fechado e absolveu-o da tentativa de homicídio em relação à segunda vítima. Assim, foi anulado o julgamento feito pelo Tribunal do Júri, uma vez que não atentando para as provas, que agravavam para uma pena maior, impôs ao Réu uma pena inferior ao que ele merecia.

### **3.2 APELAÇÃO CRIMINAL N. 02.002858-4**

Dados do acórdão

Classe: Apelação Criminal (Réu Preso)

Processo: 2002.002858-4

Relator: Irineu João da Silva

Data: 2002-04-09

Apelação criminal (Réu Preso) n. 02.002858-4, de Curitibanos

Relator: Desembargador Irineu João da Silva

**EMENTA: JÚRI ? NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA ? HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO ? POSSIBILIDADE NO CASO DE QUALIFICADORAS DE CARÁTER OBJETIVO ? INOCORRÊNCIA.**

**PENA CRIMINAL \* CAUSA DE ESPECIAL DIMINUI\*ÃO ? PRIVILÉGIO DO RELEVANTE VALOR MORAL ? CRITÉRIO PARA REDUÇÃO ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA ? CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS ? DIREITO SUBJETIVO DO RÉU À REDUÇÃO NO MÁXIMO LEGAL.**

**REGIME PRISIONAL \* HOMIC\*DIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO \* AFASTAMENTO DO CAR\*TER HEDIONDO \* PRECEDENTES DESTA CORTE \* PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA ENTRE OS LIMITES DE 4 A 8 ANOS DE RECLUSÃO ? RÉU NÃO REINCIDENTE ? HIPÓTESE DE REGIME SEMI-ABERTO - INTELIGÊNCIA DO § 2º, "B", DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL ? RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Criminal n. 02.002858-4, da Comarca de Curitibanos (Vara Criminal, Infância e Juventude), em que é apelante Edson de Oliveira Bueno, sendo apelada a Justiça Pública, por seu Promotor:

**ACORDÃO**, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para adequar a reprimenda e o regime prisional e excluir o caráter hediondo do crime, fixando o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena.

Florianópolis, 09 de abril de 2002

SÉRGIO PALADINO

Presidente c/ voto

IRINEU JOÃO DA SILVA

Relator

Apelação criminal (Réu Preso) n. 02.002858-

Des. Irineu João da Silva

Quanto ao Acórdão acima citado, cuida de julgamento de Apelação criminal de Réu preso, por ter assassinado sua esposa com quem vivia maritalmente, em relacionamento conturbado, vindo o agressor a armar um plano de ataque a vítima, quando este, no caminho planejado, sacou de uma faca, tipo punhal, que de maneira preordenada trazia consigo, e passou a vingar-se de sua ex-companheira, pelo fato dela ter deixado o lar conjugal, desferindo-lhe diversos golpes contra o tórax e braço, o que lhe causou duas feridas na região interna da mama o que resultou na morte por ter o agressor desfechado vários golpes na vítima, vindo esta a falecer, por anemia aguda, em decorrência da perfuração do coração. Concluída a instrução criminal, o acusado restou pronunciado, nos termos da denúncia e, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado à pena de cumprimento de 09 (nove) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração do artigo 121, §§ 1º e 2º, inciso IV, c/c artigos 65, inciso III, letra "d", 59 e 33, todos do Código Penal.

Inconformado, apelou, por seu defensor dativo, com base no artigo 593, inciso III, letras "b", "c" e "f" (sic), desfilando razões que apontam para a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia (a), sentença contrária à lei expressa (b) e erro na aplicação da pena (c).

Com as contra-razões, os autos ascenderam a esta Instância, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Vilmar José Loef, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para afastar o caráter hediondo do delito.

### **3.3 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0582.08.009108-2/001**

Número do processo: 1.0582.08.009108-2/001(1) Númeração Única: 0091082-03.2008.8.13.0582 <sup>45</sup>

Relator: MÁRCIA MILANEZ

Relator do Acórdão: JUDIMAR BIBER

Data do Julgamento: 26/01/2010

Data da Publicação: 24/03/2010

**EMENTA: LESÕES CORPORAIS COM VIOLENCIA DOMÉSTICA - FALTA DE INTERESSE DA VÍTIMA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.** Não é absolutamente necessária a designação de audiência especial para os fins do art. 16 da Lei Federal 11.340/06, no caso das lesões corporais a que se refere o art. 129, § 9º, do Código Penal, porque a ação, nestes casos, é pública incondicionada, sendo in exigível tanto a representação, como impossível à vítima retratar-se ou obstar o procedimento, de modo que não se justifica a rejeição da denúncia oferecida em face da in exigível retratação. Recurso provido.

V.V.

---

<sup>45</sup> Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8451054/105820800910820011-mg-1058208009108-2-001-1-tjmg/inteiro-teor> > em 23/06/2010 as 19:48hs.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE COMETIDO EM CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA - OFENDIDA QUE MANIFESTOU NÃO TER INTERESSE EM REPRESENTAR CONTRA SEU COMPANHEIRO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - IMPROCEDÊNCIA - CRIME DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA QUE NÃO ALTEROU A NATUREZA DA AÇÃO PENAL POR CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, VISANDO APENAS AFASTAR OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS E NÃO REDUZIR A AUTONOMIA DA VONTADE DA OFENDIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0582.08.009108-2/001 - COMARCA DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. MÁRCIA MILANEZ - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. JUDIMAR BIBER

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora MÁRCIA MILANEZ, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO, VENCIDA A RELATORA.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2010.

DES. JUDIMAR BIBER - Relator para o acórdão.

DES<sup>a</sup>. MÁRCIA MILANEZ - Relatora vencida.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. MÁRCIA MILANEZ:

Quanto ao Recurso em Sentido Estrito, acima interposto pelo Ministério Publico em desfavor da decisão da juíza de 1º grau, que decidiu rejeitar a Denuncia, visto que as ofendidas Enilda Paz Nascimento Oliveira e Danila Nascimento de Oliveira, se retrataram da acusação contra o ofensor. Aqui, houve um impasse de decisões entre o Ministério Publico, que irresignado queria o recebimento da denuncia com o prosseguimento regular do feito, por se tratar de ação pública incondicionada, visto que o Autor, João Barbosa de Oliveira, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129 § 9º do Código Penal, e o magistrado *a quo* que na oportunidade da retratação optou pela integral manutenção da decisão combatida. A defesa pugnou em contra-razões recursais, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Quanto a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial.

### 3.4 APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0216.08.060229-7/001

Número do processo: 1.0216.08.060229-7/001(1) Númeração Única: 0602297-47.2008.8.13.0216 <sup>46</sup>

Relator: ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Relator do Acórdão: PAULO CÉZAR DIAS

Data do Julgamento: 17/11/2009

Data da Publicação: 24/02/2010

Inteiro Teor:

**EMENTA:** HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - PENA BASE - QUANTUM DE DIMINUIÇÃO EM RELAÇÃO A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PRIVILÉGIO - MANUTENÇÃO - As circunstâncias não podem ser consideradas em desfavor do réu, até mesmo porque o júri entendeu que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção logo após reconhecida provocação da vítima. V.V.

HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM RAZÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. As circunstâncias do crime devem ser consideradas desfavoráveis ao acusado em razão da brutalidade de suas ações, bem como da presença da filha da vítima no local do crime. A culpabilidade não pode pesar contra o réu em razão de o crime ter sido cometido contra a companheira quando aplicada a agravante de violência contra a mulher, sob pena de manifesto "bis in idem". A atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP, deve ser reconhecida quando o acusado é condenado nos exatos termos de sua confissão. O critério que deve nortear o julgador para o quantum a ser reduzido da pena, deve ser analisado sob o prisma da relevância, ou não, dos motivos, bem como a intensidade da injusta provocação e a emoção desencadeada no agente.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0216.08.060229-7/001 - COMARCA DE DIAMANTINA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): EUNILTON APARECIDO PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador PAULO CÉZAR DIAS, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2009.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Relator para o acórdão.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Relator vencido.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

No caso do Acórdão acima, em que o Réu Eunilton Aparecido Pereira foi condenado a 8 (oito) anos e 4(quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por ter sido incursa nas penas previstas nos artigos 121, § 2.º, inciso IV, do CP, o Ministério Público, inconformado, interpôs recurso de apelação requerendo o aumento da pena aplicada, uma vez que a análise supostamente equivocada de algumas circunstâncias judiciais, o reconhecimento

<sup>46</sup> Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7405743/102160806022970011-mg-1021608060229-7-001-1-tjmg/inteiro-teor> em 23/06/2010.

indevido da confissão espontânea, e também, a diminuição exacerbada da pena em função do homicídio privilegiado. A defesa em contra-razões argumentou pelo não-provimento do recurso.

### 3.5 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2010.003112-3

Processo: 2010.003112-3 <sup>47</sup>

Julgamento: 08/03/2010 Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal Classe: Apelação Criminal - Detenção e Multa

8.3.2010

Segunda Turma Criminal

Apelação Criminal - Detenção e Multa - N. - Nioaque.

Relator: Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Apelante: Luis Alípio da Silva.

Def. Públ. 1ª Inst: Rodrigo Antonio Stochiero Silva.

Apelado: Ministério Público Estadual.

Prom. Just: Ana Rachel Borges de Figueiredo.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL -LESÃO CORPORAL -VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -RECURSO DEFENSIVO -PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO -IMPOSSIBILIDADE -APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA -PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA -PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL -RECURSO IMPROVIDO.

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), que teve a constitucionalidade reconhecida, pelo Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Recurso em Sentido Estrito n.º , veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95, inclusive o oferecimento da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica.

Mesmo que reconhecida, a confissão espontânea não pode ser aplicada, quando a pena-base está fixada no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, improver o recurso.

Campo Grande, 8 de março de 2010.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte -Relator

Quanto ao Acórdão acima, trata-se de Recurso de Apelação Criminal, interposto por Luiz Alípio da Silva, que inconformado com a sentença que o condenou a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, em virtude da prática do crime de Violência doméstica previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal.

O Apelante que em suas Razões Recursais sustentou que:

---

<sup>47</sup> Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8030000/apelacao-criminal-acr-3112-ms-2010003112-3-tjms/inteiro-teor>> em 23/06/2010 as 19:40hs.

a) deve ser reconhecida a nulidade do processo, tendo em vista o não oferecimento da suspensão condicional do processo;

b) que incide no caso a confissão espontânea, devendo ser fixada a pena abaixo do mínimo legal.

Contudo, o Ministério Pùblico Estadual, pugna pelo improvimento recursal, em suas Contra-razões Recursais, em apertada síntese. A Procuradoria-geral de justiça opina pelo improvimento do recurso em seu parecer.

## CONCLUSÃO

A Violência Conjugal e o Homicídio Privilegiado, não é um assunto novo e também não é um assunto ultrapassado. Deixa de ser um assunto recente porque, já no passado, podemos até nos reportarmos para a Idade Média, temos notícias de que, em geral, o homem da idade da pedra, não tinha o mínimo de delicadeza para com sua cônjuge. È que não raras vezes, quando nos reportamos à história antiga, sempre encontramos figuras, talvez com um tom jocoso, de homens trogloditas arrastando pelos cabelos suas amadas esposas, muito embora possamos entender que, para àquela fase da história da humanidade, àquele comportamento grotesco do homem para com a mulher amada, já era esperado.

Entretanto, o tempo foi mudando e as civilizações, pelos quatro continentes do mundo foram sendo desenvolvidas, e, com elas os costumes de cada sociedade dos diversos países contidos em todos estes continentes. Assim, num passado muito recente ainda temos notícias tanto de países que ainda tratam suas mulheres como se fossem um objeto do qual se possa dispor e vender, como é o caso dos países árabes, onde as mulheres podem ser vendidas por um bom preço, e também em países em desenvolvimento como o nosso Brasil, que em regiões pobres de certos interiores do nordeste, se pode comprar crianças por preços irrisórios, sendo estas vítimas da miséria da localidade e da pobreza que herdará das suas famílias. Como também, sabemos de nações do mundo onde a mulher vivendo como num conto de fadas, embora sendo endeusadas em suas belezas, muitas das vezes, por trás de uma vida aparentemente vislumbrante, de luxúria e de muito esplendor, elas, na realidade, quando descobertas em suas simplicidades, muitas das vezes revelam que estão vivendo apenas de aparências, umas porque apesar de terem um casamento afortunado com um marido rico, porém são infelizes porque escondem que apanham do marido, e, em geral, neste caso porque já estão sendo trocadas por uma mulher geralmente mais nova.

Aqui no nosso Brasil, também não era diferente dos outros lugares do mundo. Até bem pouco tempo, nossas mulheres eram sacrificadas, principalmente aquelas que não tinham instrução, viviam nas regiões do norte e nordeste. Elas não tinham outras opções após o casamento, ou ficavam com o marido, da pior qualidade, apanhando e sendo maltratadas, para o resto da vida, ou, se tentassem se separar, seriam condenadas tanto pela própria família que as julgavam e as vulgarizavam chamando-as de vagabundas, ou, se de tudo não agüentassem e fossem recorrer para defesa de sua vida, revidavam as agressões, davam cabo ao marido

agressor e, no final seriam presas em algum presídio, e, seriam esquecidas pela sociedade e pelas suas famílias.

Porém, como uma luz no fim do túnel, no presente milênio, as nossas mulheres, e também as de todo o mundo, experimentaram um avanço em todos os sentidos. Elas deixaram de ser as vítimas abnegadas, e passaram a exigir seus direitos como ser humano e como pessoas em pé de igualdade com os homens. Já na década de 1980, elas deram um grande passo aqui no Brasil, e quebraram a barreira da discriminação, entrando para servir na Marinha do Brasil, não só como praça, mas também atingindo ao oficialato, e podendo chegar até ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

Se formos comparar este avanço na vida das mulheres com o resto do mundo, isto não chega a ser lá muita coisa. Porém, aqui no Brasil, isto significou a abertura da nossa mulher para a liberdade, não somente no âmbito dos empregos, como também em todos os outros setores da nossa sociedade. Daquela época até os dias atuais, a mulher brasileira, agora já não vive subjugada aos maus tratos do marido, porque cuidou de adquirir uma profissão e aprendeu a não depender financeiramente do marido. Aprendeu a fazer política e hoje já temos mulheres deputadas, senadoras, e quem sabe talvez tenhamos uma presidenta, ainda neste ano de 2010.

E, para melhorar ainda mais a situação da mulher brasileira, e para felicidade geral dos filhos da mãe brasileira, na data de 07 de agosto de 2006, foi elaborada e promulgada a Lei 11.340, conhecida carinhosamente por Lei Maria da Penha. Esta lei veio a responder aos anseios da comunidade jurídica brasileira e também aos apelos dos sofrimentos da mulher brasileira, principalmente aquelas mais humildes e com menos instrução e capacidade para o trabalho.

Com esta Lei, os operadores da justiça, agora, poderão, com maior propriedade, reivindicar maiores castigos, porque terão melhores meios de requerê-los invocando os rigores da referida lei, agora, com mais propriedade, e, com isso, desestimulando todos os homens que covardemente gostam de maltratar as mulheres, por qualquer meio, sejam oprimindo-as, assediando-as sexualmente, espancando-as, ou outro qualquer meios de humilhação.

Sabemos que para os facínoras que covardemente se aproveitam ainda, para maltratar as mulheres, da existência no nosso ordenamento jurídico do tipo de crime privilegiado, estes facínoras merecem um julgamento mais acurado por parte do Tribunal do Júri. Isto porque, se não tiver-mos um cuidado apurado, deixaremos de fazer justiça, porque, por exemplo, em um caso em que um assassino comete homicídio contra sua esposa, porque teve ciúmes dela, ao

vê-la, demoradamente, conversando com um ex-namorado, o julgador poderá beneficiar o assassino dando-lhe uma pena inferior ao que ele merece, tendo como justificativa o fato de que a sua esposa provocou-o pelo fato de estar conversando demoradamente com o seu ex-namorado. Ou seja, o assassino tem o privilegio de ter seus anos de prisão diminuídos, porque alguém raciocinou que o meliante foi tomado de súbita emoção (ciúme), e ai achou que tinha o direito de matar uma pessoa. Isto é uma aberração, na interpretação da Lei.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de Direito Penal; volume 1- parte geral; 3 ed. São Paulo; Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Código Penal comentado; 4 ª ed. São Paulo; Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal –parte geral – vol.1 11 ed. Revista e atualizada, São Paulo, editora Savaiva, 2007.

Nesta hipótese é necessário indicar o nome do autor do artigo  
 Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=VIOLENCIA+CONJUGAL++E+O+HOMICIDIO+PRIVILEGIADO&s=jurisprudenciano>> em 20/06/2010.

Nesta hipótese não cite o site mas sim o tribunal de origem da decisão, o número da decisão e o dia da consulta.  
 Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8030000/apelacao-criminal-acr-3112-ms-2010003112-3-tjms/inteiro-teor>> em 23/06/2010.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado; 4 ed. Revista, ampliada e atualizada; Niterói, Rj; Impetus; 2010.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a Mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica, São Paulo; Atlas, 2009.

Ley Orgánica nº 1/2004, de 28 de diciembre, de medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.

Nesta hipótese é necessário indicar o nome do autor do artigo  
 Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>> em: 26 out. 2007.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. Introdução à Criminologia: tradução de Luiz Regis Prado, 1 ed. São Paulo, Editora RT, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal- parte geral, parte especial; 4 ed. Revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Editora RT, 2008.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro; Vol. 2; Parte Especial, 2 ed. Editora RT, 2008.

RIBEIRO, Antonio Carlos Silva. Dicionário Jurídico Universitário – Terminologia Jurídica e Latim Forense; 1 ed. Minas gerais. T.Táctico editora, 2008., p. 325.

Violência Doméstica e familiar Contra a Mulher; Comissão Permanente de Mulheres advogadas-OAB/RJ; gestão: Octávio Augusto Brandão Gomes 2004-2006 e Maria Regina Purri Arraes – Presidente da CPMA. 2006

WOLFGANG, M.E. *A sociological analys os criminal homicide*. Ed. Studies on homicide, New York, Haper and Row, p. 15-28.